UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

ISADORA BRASILINO TOLENTINO LEMOS

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET E O COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO:

Uma análise dos Temas 533 e 987 de Repercussão Geral

JOÃO PESSOA
2026

ISADORA BRASILINO TOLENTINO LEMOS

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET E O COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO:

Uma análise dos Temas 533 e 987 de Repercussão Geral

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.

JOÃO PESSOA
2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L557r Lemos, Isadora Brasilino Tolentino.
A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet e o combate ao discurso de ódio: uma análise dos temas 533 e 987 de repercussão geral / Isadora Brasilino Tolentino Lemos. - João Pessoa, 2026.
53 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Responsabilidade civil digital. 2. Discurso de ódio. 3. Liberdade de expressão. 4. Moderação de conteúdo. 5. Supremo Tribunal Federal. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimario Dias dos Santos - CRB-645/15

ISADORA BRASILINO TOLENTINO LEMOS

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET E O COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO:

Uma análise dos Temas 533 e 897 de Repercussão Geral

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.

DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE ABRIL DE 2026

BANCA EXAMINADORA:

Gustavo Barbosa M. Batista

Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(ORIENTADOR)

Profª. Dra. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)

Prof.ª Dra. ANNE AUGUSTA ALENCAR LEITE
(AVALIADORA)

Dedico este trabalho à memória da minha avó materna, Maria do Socorro, que plantou em mim a semente da educação. A sua lembrança sempre me instiga a ir mais longe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Iane, que me apoiou incondicionalmente durante essa trajetória, transformando o meu sonho no sonho dela. Obrigada por todo suporte e incentivo durante esses anos, eu não teria conseguido concluir esse trabalho sem as ligações e as conversas diárias que tínhamos sobre as dificuldades, as conquistas, os desafios e sobre o cotidiano, que se tornou diferente com 420 quilômetros de distância.

Agradeço também ao meu pai, Washington, com quem pude dividir a experiência da UFPB. Suas piadas e conversas sobre futebol brasileiro traziam leveza para os dias de solidão.

Às minhas tias, Elaine e Elionora, e aos seus filhos, meus primos, em especial à Ellen, que conferiram à cidade de João Pessoa uma sensação de lar. Sou grata por cada palavra, por cada conselho e por cada almoço em família que tivemos.

Agradeço à minha irmã, Letícia, de quem eu sinto falta todos os dias, apesar das conversas banais. És meu orgulho, e meu amor por você me incentiva a ser uma pessoa melhor.

Ao meu namorado Thalles, que com toda a sua paciência, me acolhe nos momentos de angústia, que acreditou mais em mim do que eu mesma, que me deu todo o suporte e incentivo para que concluísse minha graduação com excelência.

Agradeço à minha amiga e colega, Evelin, que compartilhou comigo as alegrias e as adversidades que o mundo acadêmico apresenta.

À minha amiga Vitória D'Alva, companheira de iniciação científica. Sou muito grata pela sua presença no meu dia a dia, por todos os cafés que compartilhamos de coração aberto.

Agradeço ao Contencioso e Assessoria Jurídica do BNB, onde pude evoluir profissionalmente, mas também como pessoa.

Aos meus professores, que transmitiram com empenho seus saberes e contribuíram para minha formação acadêmica. Em destaque, agradeço a Matheus Victor pela sua orientação durante a monitoria de Direito dos Contratos, suas aulas me cativaram no estudo do direito civil.

Em especial, agradeço ao meu professor orientador, Gustavo Batista, que me ensinou a pesquisar e me mostrou o impacto real da produção acadêmica. Obrigada pela sua orientação, que, com tranquilidade e companheirismo, me permitiram concluir esta monografia.

Agradeço, por fim, a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte dessa trajetória transformadora, os levarei comigo na nova jornada que há de vir.

RESUMO

O presente estudo analisa a modificação da responsabilidade civil dos provedores de aplicação no Brasil, impulsionada pela recente determinação do Supremo Tribunal Federal nos Temas 533 e 987 de Repercussão Geral, percorrendo as delimitações constitucionais do discurso de ódio face a liberdade de expressão até a crise do modelo atual de responsabilização. O problema central da investigação questiona de que forma a superação da reserva de jurisdição, prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet, impacta o combate ao discurso de ódio e a tutela dos direitos fundamentais, em contrapartida aos reflexos para a segurança jurídica e a separação de poderes. A metodologia adotada fundamenta-se no método dedutivo, com pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica e análise jurisprudencial crítica empírica. Os resultados demonstram que a inércia do modelo passivo de responsabilidade revelou-se insuficiente perante a arquitetura algorítmica e a economia da atenção, as quais potencializam a viralização de conteúdos desumanizantes e caracterizam um cenário de proteção insuficiente para grupos vulnerabilizados socialmente no ambiente virtual. Conclui-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal, conquanto meritória quanto ao fim de resguardar a dignidade humana no ciberespaço, revela-se temerária quanto ao meio, ao instituir um regime de responsabilidade pautado em cláusulas abertas em meio à crônica mora legislativa do Congresso Nacional. Assim, a modificação jurisprudencial é identificada como um mal necessário e emergencial que, embora fortaleça a eficácia dos direitos fundamentais, edifica um estado de incerteza normativa que demanda a urgente positivação de um marco regulatório específico, capaz de harmonizar a responsabilidade das empresas de tecnologia com o devido processo legal e evitar o fenômeno da censura privada.

Palavras-chave: responsabilidade civil digital; discurso de ódio; liberdade de expressão; moderação de conteúdo; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The present study analyzes the modification of civil liability of application providers in Brazil, driven by the recent determination of the Supremo Tribunal Federal on Temas 533 e 987 de Repercussão Geral, traversing the constitutional delimitations of hate speech in relation to freedom of expression up to the crisis of the current accountability model. The central problem of the investigation questions how the overcoming of the jurisdictional reserve, provided for in Article 19 of the Marco Civil da Internet, impacts the fight against hate speech and the protection of fundamental rights in contrast to the repercussions for legal security and the separation of powers. The adopted methodology is based on the deductive method, with qualitative research of a bibliographic nature and empirical critical jurisprudential analysis. The results demonstrate that the inertia of the passive responsibility model proved insufficient in the face of algorithmic architecture and the attention economy, which enhance the viralization of dehumanizing content and characterize a scenario of insufficient protection for socially vulnerable groups in the virtual environment. It is concluded that the actions of the Supremo Tribunal Federal, although commendable in their aim to safeguard human dignity in cyberspace, are deemed reckless in their means, as they establish a regime of responsibility based on open clauses amidst the chronic legislative delay of the Congresso Nacional. Thus, the jurisprudential modification is identified as a necessary and urgent evil that, although it strengthens the effectiveness of fundamental rights, builds a state of normative uncertainty that demands the urgent positivization of a specific regulatory framework, capable of harmonizing the responsibility of technology companies with due process and avoiding the phenomenon of private censorship.

Key-words: digital civil liability; hate speech; freedom of expression; content moderation; Supremo Tribunal Federal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02 – Código Civil de 2002

CDA – Communications Decency Act

CP/40 – Código Penal

CRFB – Constituição Federal

DMCA – Digital Millennium Copyright Act

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

KKK – Ku Klux Klan

MCI – Marco Civil da Internet

PL – Projeto de Lei

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 DISCURSO DE ÓDIO: A NATUREZA PERFORMATIVA DA OPRESSÃO E O EXCEDENTE ILÍCITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE DE MÍDIAS DIGITAIS 13
2.1 DELIMITAÇÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO 13
2.2 DISCURSO DE ÓDIO COMO FENÔMENO HISTÓRICO DE OPRESSÃO 16
2.3 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO – A DISRUPÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL 18
2.4 O TRATAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONFERIDO AO DISCURSO DE ÓDIO 20
2.5 O PAPEL DAS MÍDIAS DIGITAIS NA PROPAGAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO .. 23
3 O MARCO REGULATÓRIO DA INTERNET NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL 26
3.2 A TRAJETÓRIA DA RESPONSABILIDADE DOS INTERMEDIÁRIOS DIGITAIS NO BRASIL: ENTRE A OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL E O ENGESSAMENTO LEGISLATIVO 29
4 DA RESERVA DE JURISDIÇÃO AO DEVER DE CUIDADO: O NOVO PARADIGMA DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 36
4.1 O DEBATE SOBRE A INSUFICIÊNCIA DO REGIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO MARCO CIVIL DA INTERNET 36
4.2 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET 38
4.3 O ATIVISMO JUDICIAL COMO REAÇÃO À LACUNA LEGISLATIVA 45
4.4 DILEMA ENTRE A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SEGURANÇA JURÍDICA: UMA SÍNTESE CRÍTICA 46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 49
REFERÊNCIAS 51

1 INTRODUÇÃO

O discurso de ódio é um fenômeno histórico, formado de preconcepções arraigadas no imaginário social, o qual possui o escopo de, por si só, injuriar o indivíduo destinatário, reforçando o imaginário pejorativo que recai sobre certos grupos vulnerabilizados socialmente. Desse modo, o conjunto de percepções à respeito de determinados indivíduos construídas historicamente formam uma "universalidade", um agrupamento de ideias que estabelece o que é aceito ou não como ofensivo (Butler, 2021, passim).

Com a transição da sociedade para a era da informação, de hiperconectividade, a esfera pública foi reconfigurada, e o ciberespaço apresentou-se como um terreno fértil para a expansão democrática. Contudo, essa visão idealizada do meio digital foi corrompida pela facilidade de propagação sistêmica de discursos injuriosos (Han, 2022, passim).

Nesse cenário, o discurso injurioso torna-se um combustível da "economia da atenção", em que os algoritmos priorizam reatividade em detrimento da alteridade, amplificando o alcance desses discursos em escalas sem precedentes (Han, 2022, passim).

Com os liames ditados pela Constituição Federal de 1988, consolidou-se o entendimento de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, sendo balizada pela dignidade da pessoa humana, um sobre-princípio que prevalece diante do sopesamento com outros direitos fundamentais (Alexy, 2010, p. 114).

Assim, restou consagrado na jurisprudência pátria a limitação da liberdade de expressão, a qual não deve abranger discursos odiosos, a exemplo do emblemático Caso Ellwanger (HC 82.424/RS), julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob essa ótica, diante do avanço tecnológico digital, tornou-se necessária a proteção dos dados e das informações pessoais no meio virtual. Diante disso, foi criado o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), o qual surgiu para regular o uso da internet no Brasil, visando a proteção de direitos dos usuários e delimitando o papel do Estado nesse ambiente.

O Marco Civil prevê entre os seus artigos 19 e 21 as bases da responsabilização dos provedores de aplicação de internet, estabelecendo, por exemplo, a necessidade de notificação judicial para a retirada do conteúdo discriminatório (Brasil, 2014, n.p.).

A referida disposição legal foi compreendida como insuficiente pelo Judiciário brasileiro, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a constitucionalidade do art. 19 da mencionada lei, bem como sobre a necessidade de uma cautela prévia dos provedores no compartilhamento dos conteúdos em suas plataformas. Diante disso, a Suprema

Corte transmutou a forma de responsabilização dos provedores de aplicação de internet por meio dos Temas 533 e 987 de Repercussão Geral.

Ao estabelecer novas bases, a Corte subverteu a antiga disposição legal, o que enseja diversos questionamentos, como a legitimidade de tal decisão, bem como a sua abrangência, considerando os direitos fundamentais e a preservação da segurança jurídica.

Nesse sentido, o presente trabalho busca compreender de que forma as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da responsabilidade dos provedores de aplicação de internet por discursos de ódio proferidos por usuários impactam o combate à discriminação no ambiente digital, e quais são os reflexos dessa jurisprudência para a segurança jurídica e a tutela dos direitos fundamentais no Brasil.

A hipótese levantada para esta indagação é a de que o STF, ao mitigar a reserva de jurisdição modulada no art. 19 do Marco Civil da Internet por meio dos referidos temas, visou proteger os direitos dos grupos vulnerabilizados frente ao discurso de ódio no meio digital. Sustenta-se que essa interpretação fortalece a tutela dos direitos fundamentais no ciberespaço, ao passo em que impõe um dever de cuidado ativo. Contudo, essa intervenção opera reflexos severos na segurança jurídica e na separação dos poderes, uma vez que, ao assumir a função legiferante, o Judiciário institui um regime de responsabilidade pautado em cláusulas abertas, que podem culminar em censura privada e instabilidade normativa.

Com base no exposto, este trabalho objetiva analisar a responsabilidade civil e a regulação dos provedores de aplicação de internet no Brasil, à luz das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), examinando seus efeitos no combate ao discurso de ódio no meio digital na tutela dos direitos fundamentais.

Em específico, se visa definir o discurso de ódio, analisando suas características principais e suas implicações legais para a liberdade de expressão, investigando sua percepção no ambiente digital e a tutela jurídica conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, se pretende examinar o papel e as responsabilidades dos provedores de aplicação de internet no Brasil, com foco na moderação de conteúdo e na regulação estabelecida pelo Marco Civil da Internet e demais normas brasileiras, abordando os desafios e limitações da regulação.

Por fim, objetiva-se avaliar a posição do Supremo Tribunal Federal no combate ao discurso de ódio, estudando as decisões recentes da Suprema Corte, de modo a sopesar o impacto da jurisprudência sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação na moderação de conteúdo odioso propagado pelos usuários.

À vista disso, a relevância desta pesquisa fundamenta-se na premissa social de que o ambiente virtual se tornou o meio principal do debate público. Com isso, a proliferação de discursos odiosos não corresponde a um ilícito isolado, mas a uma ameaça aos direitos coletivos, a uma convivência democrática e à integridade dos grupos vulnerabilizados, sendo necessária a intervenção da jurisdição estatal na defesa dos direitos no ciberespaço.

Em um contexto jurídico, a investigação se justifica pela brusca alteração promovida pelo STF nos temas 987 e 533 de Repercussão Geral. A incipiência do modelo adotado pelo Marco Civil da internet culminou na tentativa de proteção da dignidade humana e da liberdade de expressão pela Suprema Corte.

Assim, o presente trabalho propõe-se a preencher uma lacuna no debate jurídico atual, apresentando uma síntese entre a proteção dos direitos fundamentais e a previsibilidade indispensável do ordenamento jurídico.

Para isso, foi adotada uma abordagem qualitativa, haja vista que o trabalho se fundamenta na interpretação de normas, doutrinas e decisões judiciais, priorizando a profundidade da compreensão em detrimento da mensuração estatística. Para tanto, recorre-se a uma investigação bibliográfica aprofundada, a fim de examinar como o discurso de ódio é influenciado pelas construções simbólicas contidas no imaginário social, com enfoque para o âmbito digital; de compreender o papel dos provedores de aplicação de internet na contenção desses discursos; e de entender o papel do Supremo Tribunal Federal na regulação dos discursos a partir da responsabilização dos provedores.

O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo-se das premissas normativas e conceituais gerais estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro – notadamente a regra da responsabilidade subjetiva contida no Marco Civil da Internet e os limites constitucionais da liberdade de expressão – para, em sequência, analisar os casos específicos e as decisões proferidas pelo STF, a fim de inferir conclusões sobre o tema em debate.

No mesmo sentido, aplica-se o método documental-teórico na análise do referencial bibliográfico, indispensável para a revisão sistemática da doutrina especializada em Direito Constitucional, Direito Digital e Responsabilidade Civil, com o propósito de mapear o regime de responsabilidade dos Provedores de Aplicação de Internet no Brasil.

Em uma investigação empírico-jurídico, o trabalho se debruçará sobre as fontes primárias do Direito, abrangendo a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) e, primordialmente, os Acórdãos recentes do STF sobre o tema da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet, sendo eles os Recursos

Extraordinários n.º 1.037.396/SP (Tema 987) e 1.057.258/MG (Tema 533), sendo tratadas como os dados jurisprudenciais da pesquisa.

Para análise da base teórico-documental, será utilizado o método de análise de conteúdo, de modo a possibilitar a interpretação sistemática dos fundamentos jurídicos proferidos pelos Ministros da Suprema Corte Brasileira. A partir deste método, serão identificados os critérios utilizados pelo STF para flexibilizar a responsabilização dos provedores, examinando as justificativas de ilicitude do discurso de ódio e de responsabilização e regulação dos provedores no meio digital.

A presente monografia se divide em três capítulos, que visam conferir resposta lógica e sistemática ao problema de pesquisa formulado.

O primeiro capítulo, se dedica à delimitação teórica do discurso de ódio e seus reflexos nos direitos fundamentais. Assim, se estabelece sua definição diante da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana. Aborda-se ainda o estágio atual da sociedade com base na teoria de Byung-Chul Han.

No segundo capítulo, procedeu-se com a investigação da evolução da regulação digital no Brasil, com foca na responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet, com foco para a disposição do Marco Civil da Internet, com o exame da pretensão da opção legislativa pelo modelo de reserva de jurisdição, conforme explicitado na obra “Marco Civil da Internet: construção e aplicação" (2016).

Por fim, o terceiro capítulo analisa a alteração jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral 533 e 987. No mesmo sentido, buscou-se compreender a intenção da Corte e as consequências do novo posicionamento. O capítulo pretendeu, assim, formular uma síntese crítica sobre os benefícios do paradigma recém estabelecido no combate ao discurso de ódio e seus riscos colaterais para a segurança jurídica.

2 DISCURSO DE ÓDIO: A NATUREZA PERFORMATIVA DA OPRESSÃO E O EXCEDENTE ILÍCITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE DE MÍDIAS DIGITAIS

Para compreender a manifestação do discurso de ódio no ambiente digital, é necessário delimitar o alcance da garantia constitucional à liberdade de expressão, de modo a investigar quais os atos de fala juridicamente protegidos pelo sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e a preponderância deste devido ao sopesamento de normas.

Compreendidos os liames do referido direito fundamental, faz-se necessário analisar a definição do discurso de ódio, que se dará por meio da teoria da filósofa Judith Butler, e o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro face a atos injuriosos de natureza discriminatória, de modo a verificar a suficiência da previsão legal.

Delimitados esses conceitos, será efetuada a análise do discurso de ódio no meio digital, dado o estágio atual da civilização definida por Byung-Chul Han como Sociedade da Informação, em que há o imperativo da informação por intermédio da mídia digital, observando as implicações dessa realidade no combate aos atos de fala injuriosos.

2.1 DELIMITAÇÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Prevista no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), a liberdade é delimitada como uma cláusula geral de direito fundamental, sendo especificada ao longo dos incisos, abarcando inclusive a liberdade de expressão em seu inciso IX (Brasil, 1988, n.p.). Esse direito fundamental é também garantido na Declaração Universal dos Direito Humanos (DUDH) como um direito humano, conforme prevê o art. 19 do referido diploma legal (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

Concebida em um primeiro momento como um direito de primeira geração, a liberdade de expressão exige uma postura negativa do estado, quando analisada a partir de um ideal liberal. Para Freitas e Castro (2013, p. 328), a liberdade de expressão em um contexto liberal se apresenta de forma ampla e irrestrita, abarcando, inclusive, o discurso de ódio, ainda que tal postura gere prejuízo ao injuriado e a exclusão social de grupos minoritários. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana é garantida formalmente através da proteção legal de direitos individuais, os quais são oponíveis apenas ao Estado (Freitas; Castro, 2013, p. 330).

Essa proteção mitigada conferida pelo Estado Liberal afastava qualquer ato positivo do Estado no que diz respeito à promoção da igualdade material. Assim, face a forte desigualdade social vivida na época, as demandas por ações do Estado na diminuição das desigualdades eram exigidas por diversos setores da sociedade, de modo a permitir o exercício das liberdades decorrentes da dignidade humana (Freitas; Castro, 2013, p. 330).

Nesse contexto, apesar do aparente sucesso que deveria decorrer da ascensão do Estado Liberal, o acúmulo de riquezas e a postura negativa do Estado na proteção da dignidade humana promoveram ainda mais as desigualdades socioeconômicas, culminando em crises e guerras, o que demonstra a contradição desse modelo. Por isso, o Estado precisou tomar uma posição mais ativa na garantia desse direito, a fim de fomentar setores econômicos indispensáveis e implementar uma justiça social redistributiva (Freitas; Castro, 2013, p. 342). Assim, foi-se formando um Estado Social, de modo a garantir conteúdo à dignidade humana e incorporar direitos sociais.

Com o advento do Estado de Bem-Estar Social, as bases da liberdade de expressão foram reestruturadas, dada a necessidade de pacificação social e o compromisso com a justiça redistributiva (Freitas; Castro, 2013, p. 328). A partir disso, a liberdade assume o escopo de harmonizar as assimetrias sociais, pois, conforme afirmam Freitas e Castro (2013, p. 332-333), "há necessidade de que a fruição da liberdade se dê em conformidade com o interesse da coletividade, ou então tal compromisso não terá eficácia social". A liberdade de expressão, portanto, passa a dever cooperar com as medidas protetivas e de justiça redistributiva dirigidas a grupos sociais minoritários e vulneráveis.

Com base nisso, infere-se que a liberdade enquanto garantia pressupõe o direito de escolha: a faculdade de fazer ou não fazer, de usufruir ou não da liberdade que foi conferida normativamente. Apesar de adjudicada a liberdade, destaca-se que seu exercício não é ilimitado. Nesse sentido, cita-se a limitação da livre manifestação de pensamento face aos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), ou mesmo diante do potencial de interferir na liberdade de outras pessoas, como no caso do constrangimento ilegal e da ameaça (arts. 146 e 147 do CP/40). Assim sendo, a dignidade, o decoro, a representação social de si e a autonomia individual podem ser afetados pelos discursos de ódio. Ou seja, atos de fala, escritos, signos e símbolos podem ser instrumentalmente utilizados para ferir e intimidar pessoas.

Sob essa ótica, todas as liberdades garantidas legalmente possuem limitações, conforme esclarecem Freitas e Castro (2013, p. 334):

> "A liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, que lhe oferece os limites de atuação e

> escolha. Objetiva-se que o indivíduo poderá, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição. Deverá então autodeterminar-se até que uma lei disponha em sentido contrário a sua escolha. A proibição e a obrigação quando objeto de lei (espécie normativa originada do legislativo) constituem os limites ao exercício da liberdade."

No caso da liberdade de expressão, há um claro exemplo de colisão de normas constitucionais. Diante da manifestação de opiniões de cunho preconceituoso e discriminatório, fere-se o princípio da dignidade humana e o direito à igualdade, assim como a própria liberdade de expressão do outro. Assim, perante essa antinomia de normas, é necessário realizar uma ponderação entre elas para estabelecer qual deve preponderar.

Nesse contexto, o sopesamento de direitos não é uma novidade criada pela liberdade de expressão, uma vez que o conflito aparente de normas é um tema fortemente atrelado ao estudo do direito constitucional.

Sob essa ótica, o jurista alemão Robert Alexy em sua obra "Teoria dos Direitos Fundamentais" (2010) ilustra que a ponderação que deve ser efetuada no caso de colisão de direitos fundamentais, tidos como princípios. Ressalta-se que o mencionado autor imputa uma importância maior à dignidade da pessoa humana, atribuindo-lhe um caráter de regra, afirmando que "a impressão de um caráter absoluto [...] é reforçada pelo fato de que há uma série de condições sob as quais o princípio da dignidade humana prevalecerá - com grande grau de certeza - em face de todos os outros princípios" (Alexy, 2010, p. 114).

Diante do choque da Liberdade de Expressão com a Dignidade da Pessoa Humana, é necessário se aplicar, portanto, a Lei de Ponderação formulada por Alexy. Com isso, o sacrifício causado pela supressão da manifestação de certos tipos de discurso é muito menor do que o ataque à dignidade causado pela manifestação de atos violadores desta.

Para que haja essa compreensão, contanto, é necessário delinear quais as condutas que constituem uma verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, tentar incluir qualquer direito como protegido pelo mencionado princípio pode implicar em um exercício arbitrário do sistema de Alexy, suprimindo o direito fundamental à liberdade de expressão por mera arbitrariedade, o que constitui censura, a qual deve ser evitada.

Sob essa ótica, é fundamental compreender o que se entende por discurso de ódio e como essa forma de alocução é afrontosa à dignidade humana e, por isso, não deve ser abarcado como mero exercício da liberdade de se expressar.

2.2 DISCURSO DE ÓDIO COMO FENÔMENO HISTÓRICO DE OPRESSÃO

O discurso de ódio é um fenômeno social construído historicamente, o qual é reiterado e modificado a depender do contexto político-econômico da sociedade no momento da sua consolidação.

A filósofa americana Judith Butler inicia a sua obra "Discurso de ódio: uma política do performativo" (2021) ressaltando a importância da palavra e a necessidade do estudo da linguística, uma vez que a transmissão oral e verbal carrega consigo símbolos, sendo capaz de performatizar os atos que descreve. A exemplo, o filme "E o Vento Levou" trata de maneira saudosista a sociedade escravocrata do sul dos Estados Unidos, se referindo de forma elogiosa ao surgimento da Ku Klux Klan (KKK), um coletivo racista que deu continuidade ao sofrimento e à perseguição dos negros norte-americanos e perpetua a supremacia branca. Os discursos injuriosos, por tanto, por muitas vezes são velados sobre a estética da arte, da música e do cinema, e alimentam atitudes e comportamentos injuriosos e de reafirmação das desigualdades.

Dada a necessidade humana de convívio em sociedade, os indivíduos se submetem à linguagem de modo a se tornarem sujeitos. Dessa forma, a filósofa esclarece que o indivíduo somente se torna sujeito quando submetido ao nome, que lhe é indicado por outrem, e, ao longo da vida, essa posição é reafirmada por outros sujeitos através do chamamento, ainda que não se dê pelo nome que lhe foi conferido ao nascer, mas que, por exemplo, decorra de uma nomeação vexatória (Butler, 2021, p. 57 e 68).

Nesse mesmo sentido, um discurso carregado de elementos violentos possui a capacidade de emitir essa violência. Dessa forma, o ato de fala representa um exercício de poder, uma vez que os signos proferidos possuem o condão de exercer diversas influências sobre os interlocutores, inclusive a subordinação, sendo capaz de machucar tanto quanto um ato físico, conforme sintetiza a mencionada autora no seguinte trecho: "[...] entende-se que o discurso de ódio não apenas comunica uma ideia ou um conjunto de ideias ofensivas, mas também coloca em ação a própria mensagem que ele comunica: a comunicação em si é uma forma de conduta" (Butler, 2021, p. 124).

Sob essa ótica, a linguagem possui capacidade de ferir por estar atrelada a significados historicamente construídos, conforme expõe Butler (2021, p. 23). Esclarecendo essa afirmação, a referida autora expõe que somente discursos carregados de simbologia possuem o poder de ferir, pois do contrário seriam apenas um conjunto de palavras jogadas ao vento (Butler, 2021, p. 26).

Assim, devido à carga atrelada à própria linguagem, o discurso de ódio tem o poder de constituir por si só uma injúria, sendo capaz de subordinar socialmente o seu destinatário (Butler, 2021, p. 39). Ou seja, as palavras não apenas significam algo, mas também possuem a capacidade de encená-lo.

Ao considerar que a palavra carrega consigo uma significação, Butler (2021) retoma o pensamento de Nietzsche em "Genealogia da Moral", em que o referido pensador compreende que a carga de um discurso precede o sujeito que a profere, não tendo este o poder de lhe atribuir todo aparato injurioso socialmente construído.

Apesar de concordar com filósofo alemão, Butler (2021) apresenta uma concepção relevante para a punibilidade da conduta injuriosa: ela compreende a necessidade de imputar ao sujeito a responsabilidade pela repetição de um discurso construído historicamente como odioso.

Com isso, ao defender o discurso de ódio como uma performatização do próprio ato de fala, Butler (2021, p. 29) afirma pelo seu caráter de conduta, sendo que a compreensão social de discurso como tal dependerá do entendimento do que é tido como injurioso ou não, o que atrela um elemento subjetivo na classificação do que pode ser considerado ofensivo, diferenciação esta que depende de quem possui aparato para fazê-la, em um claro ato de conveniência.

Dessa maneira, os discursos de ódio são divididos entre protegidos e não protegidos. O aparato estatal, no seu poder de definir o que é considerado injurioso, – seja através de normas ou decisões – age pele conveniência, definindo certos discursos claramente injuriosos como meros pontos de vista, protegidos pela liberdade de expressão, legitimando atos históricos de violência (Butler, 2021, p. 90-91).

Essa percepção construída pela filósofa americana pode ser interpretada à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se do aparato jurídico interno que o discurso de ódio não possui uma definição legal, cabendo ao Judiciário, diante de um caso concreto, deliberar sobre o caráter injurioso de um discurso, haja vista que inexistem balizas legais suficientes para estabelecer o que é ou não odioso e passível de responsabilização estatal.

Tal situação é agravada quando se coloca em pauta a diversidade de discursos que podem ser considerados odiosos. Assim, atos de fala homofóbicos, transfóbicos, racistas, xenofóbicos e misóginos, por exemplo, carregam consigo uma complexidade histórica, e, em certas vezes, estrutural, o que implica em um grau de dificuldade no delineamento das condutas puníveis.

Nesse sentido, um marco legal bastante utilizado na delimitação de discursos como odiosos é a Lei 7.716/1989, conhecida como Lei de Racismo, a qual tipifica diversas condutas pautadas na discriminação racial, étnica, de procedência nacional ou religião (Brasil, 1989, n.p.).

No aspecto do discurso de ódio, destaca-se o art. 20 da mencionada lei, – que criminaliza a prática, o induzimento ou a incitação de discriminação em decorrência dos fatores acima listados, – o qual é bastante utilizado como base para denúncias e condenações nesses casos, a fim de punir os agentes propagadores de ódio.

Deste modo, tendo em vista o caráter aviltante do discurso de ódio, conclui-se não ser possível, em um Estado Democrático de Direito, que o direito à igualdade formal e material, bem como o direito geral de liberdade, sejam subvertidos por um ideal falacioso do imperativo da liberdade de expressão, uma vez que a convivência democrática e não discriminatória é pressuposto necessário ao desenvolvimento de um país multicultural como o Brasil.

Logo, é preciso compreender como às limitações ao ato de fala devem ser impostas de forma a garantir o status máximo da dignidade da pessoa humana ao passo em que se preserva o direito de livre expressão e manifestação do pensamento.

2.3 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO – A DISRUPÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL

Conforme exposto, a Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, inciso IX, o direito à liberdade de expressão. Do mesmo modo, o inciso seguinte do mesmo artigo prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988, n.p.).

Assim, ao mesmo tempo em que o diploma mais relevante do ordenamento jurídico interno protege a liberdade de expressão, ele também assegura a vida privada e a honra das pessoas, bem como a igualdade e a liberdade em geral (Brasil, 1988, n.p.).

Desta forma, em uma situação na qual um indivíduo profere palavras que ferem o outro em decorrência da sua raça, religião, procedência nacional, gênero ou sexualidade, ele ferirá o direito de existência do sujeito receptor, violando o direito à não discriminação previsto no art. 5º da CRFB/88 (Brasil, 1988, n.p.).

Logo, o conflito de norma delineado por Alexy (2010) é evidenciado nesse momento, pois a liberdade de expressão de um indivíduo se choca com diversos direitos de outro, os quais são essenciais para uma existência digna.

Assim, a análise dos limites da liberdade de expressão se baseia no princípio da proporcionalidade e de outros recursos utilizados pela hermenêutica de modo a realizar um sopesamento normativo (Freitas; Castro, 2013, p. 349).

A partir disso, compreende-se que o discurso de ódio dirigido a um grupo de pessoas ou a um indivíduo específico não pode ser protegido pelo manto de um direito tão relevante e fortemente ameaçado no Brasil.

Nesse sentido, a partir do momento que um ato de fala injurioso é proferido contra um sujeito, este é privado de exercer o seu direito a expressão constitucionalmente protegido e de participar da esfera pública (Butler, 2021, p. 130), o que compromete o direito de grupos vulnerabilizados socialmente de ver reparada a opressão historicamente construída.

Face a essa realidade, a soberania da dignidade da pessoa humana enquanto regra deve preponderar diante do discurso injurioso, sendo indispensável a responsabilização dos que praticam condutas injuriosas, conforme defende Butler (2021, p. 80-87).

Sob essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF), corte guardiã da norma máxima brasileira, reforçou em posição recente, no bojo da Pet 9935, o seguinte:

> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não permite que se confunda "liberdade de expressão" com "liberdade de agressão" ou "inexistente censura" com "necessária proibição constitucional ao discurso de ódio e de incitação a atos antidemocráticos" (Brasil, 2025, n.p.).

Desta forma, diante das balizas constitucionais brasileiras, é possível depreender que a liberdade de expressão não diz respeito ao exercício irrestrito das próprias opiniões, sendo necessário o sopesamento de princípios, destacando-se sempre a dignidade da pessoa humana.

Para Freitas e Castro (2013, p. 345) a proteção de qualquer forma de discurso pelo manto da liberdade de expressão não possui respaldo na concepção atual de democracia, pois esta implica na participação dos diversos grupos sociais e na tolerância. Assim, afirmar que a manifestação do pensamento abarca o discurso injurioso é antidemocrático.

Conclui-se que a liberdade de expressão é plenamente exercida em território nacional, desde que não haja censura, sendo que o discurso de ódio não é protegido por esta garantia fundamental devido aos princípios basilares da ordem democrática.

2.4 O TRATAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONFERIDO AO DISCURSO DE ÓDIO

Em vista ao conflito acima delimitado, percebe-se que este não surgiu apenas com o aumento das conexões interpessoais. No Brasil, discurso de ódio é um fenômeno que remonta ao início colonização da portuguesa, em que os povos originários e os escravizados traficados eram subjugados em uma posição de inferioridade.

Diante da concepção de opressão como um fenômeno estrutural no território brasileiro, infere-se que a liberdade de expressão foi utilizada por muitas vezes como um elemento justificador da propagação de discriminação.

Assim, face a esse histórico de subversão, a criação de normas reguladoras e limitadoras deveriam acompanhar a evolução dos movimentos sociais contrários ao preconceito. Contudo, tal conjectura não se assemelha a realidade brasileira, pois, conforme já evidenciado anteriormente, a delimitação do que é visto como discurso de ódio depende de uma conveniência dos cidadãos que compõem o aparato estatal e redigem normas das mais diversas naturezas (Butler, 2021, passim).

Com isso, a evolução histórica de normas que promovessem a igualdade material somente surgiu após forte pressão dos grupos subjugados, pois a participação política era restrita aos que tiveram acesso à educação e que possuíam capital necessário para exercer o voto censitário. Ou seja, os vulnerabilizados não possuíam condições de serem representados direta ou indiretamente na política devido à deliberação dos que os inferiorizavam e excluíam.

Apesar disso, foi possível conceber uma evolução no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à proteção contra a discriminação.

Consoante afirmado, a Constituição Federal protege a dignidade da pessoa humana enquanto um fundamento da república em seu art. 1º, inciso III. Do mesmo modo, a eliminação das desigualdades sociais e regionais é um objetivo fundamental da república previsto no art. 3º, inciso III da referida norma, assim como a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação, conforme determina o inciso IV do mesmo artigo (Brasil, 1988, n.p.).

Ainda no referido instrumento legal, é expressamente garantido o direito à resposta e à indenização diante de agravo, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos sujeitos, situação em que também é assegurada a compensação por danos, direitos estes previstos no art. 5º, incisos V e X (Brasil, 1988, n.p.). Soma-se a isso a previsão do inciso XLI do artigo referenciado, o qual determina a punição de qualquer ato discriminatório que atente contra direitos fundamentais.

Logo, o aparato constitucional possui robustez no que tange a proteção dos grupos historicamente vulnerabilizados, estabelecendo bases e afirmando pela responsabilização dos indivíduos que praticam atos atentatórios à dignidade humana.

No âmbito infraconstitucional, diversas normas sustentam o aparato punitivo e reparador previsto na norma supralegal anteriormente debatida. Sob essa ótica, destaca-se a já mencionada Lei nº 7.716/1989 (Lei de Racismo).

A referida norma, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor" (Brasil, 1989, n.p.), surgiu após a promulgação da CRFB/88, sendo o aparato jurídico mais utilizado na punibilidade face ao discurso injurioso.

Ressalta-se que a Lei n.º 14.532/2023 (Brasil, 2023, n.p.) foi promulgada para editar a Lei de Racismo, de modo a tipificar a injúria como crime dessa natureza, revogando o art. 140, § 3º do Código Penal (Brasil, 1940, n.p.) que tratava a injúria racial como um crime contra a honra qualificado. Assim, tendo por bases o art. 5º, inciso XLII da CRFB/88 (Brasil, 1988, n.p.) que atribui ao crime de racismo a qualidade de inafiançável e imprescritível, a injúria racial passa a assumir tais características devido à equiparação legal.

Em consonância a isso, tendo em vista que há uma lei específica que tipifica os crimes de ódio em certa medida, ao se analisar o Código Penal (Brasil, 1940, n.p.) percebe-se que este se limita a qualificar condutas praticadas em razão de concepções sociais discriminatórias, a exemplo da qualificação do crime de redução a condição análoga à de escravo em decorrência de "raça, cor, etnia, religião ou origem", conforme art. 149, § 2º, II, do mencionado código.

Do mesmo modo, em análise do contexto internacional, observa-se que o Brasil é signatário de diversos tratados que prezam pelo combate à discriminação, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1992a, n.p.).

Nesse viés, destaca-se a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Brasil, 1992b, n.p.), a qual evidencia a diferença entre a liberdade de expressão e o discurso discriminatório quando garante o primeiro e condena a incitação do segundo, o que implica na dupla inconstitucionalidade do discurso de ódio em decorrência do art. 5º, § 3º da CRFB/88 (Brasil, 1988, n.p.), o qual prevê que tratados de direitos humanos aprovados no sistema de emendas constitucionais serão equivalentes a estas, como é o caso da mencionada convenção.

Observando esse aparato jurídico, percebe-se que o Brasil possui um conjunto normativo suficiente para punir os indivíduos que proferem discursos injuriosos, apesar de não existir um detalhamento legal sobre o que é o discurso de ódio e quais condutas se inserem nessa definição, formando um conceito aberto.

Justamente nessa amplitude conceitual que se reside a margem da conveniência explicitada por Butler (2021, passim), uma vez que, diante do caso concreto, caberá à corte julgadora determinar o que é ou não considerado injurioso. Sob essa perspectiva, compreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta inconsistências na tipificação e repressão do discurso de ódio, legitimando, em alguns casos, manifestações discriminatórias como mera liberdade de expressão.

Apesar da possibilidade de divergência entre os tribunais, o STF enquanto guardião da Constituição possui o escopo de delimitar o padrão de referência a ser estabelecido para balizar condutas como injuriosas ou não, a fim de propiciar uma maior uniformidade e segurança jurídica.

Nesse viés, em análise das decisões da referida corte a respeito do discurso de ódio, observa-se uma considerável proteção aos grupos socialmente vulneráveis face ao exercício arbitrário da garantia à liberdade, a exemplo da já mencionada decisão proferida nos autos da Pet 9935 (Brasil, 2025, n.p.).

Um caso paradigmático foi o Habeas Corpus nº 82.424-2 (Brasil, 2004, n.p.), conhecido como "Caso Ellwangner", em que o escritor Siegfried Ellwanger publicou obras antissemitas e foi condenado pela conduta prevista no art. 20 da Lei nº 7.716/89, momento em que o STF estabeleceu equiparação penal entre antissemitismo e racismo. No antro desse julgamento, a Suprema Corte explicitou que a liberdade de expressão não abarca o direito de incitação ao racismo, demonstrando o sopesamento necessário entre os princípios constitucionais.

Similarmente, o STF, no Pet 10409, já havia sido consagrada a intolerância ao discurso de ódio, afirmando pela ponderação da liberdade de expressão:

> A Constituição Federal consagra o binômio "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas (Brasil, 2022, n.p.).

Apesar de todo o aparato jurídico disponível e da clara concepção do discurso de ódio como um ilícito não protegido, a eficácia desse sistema é fragilizada quando se observa a manifestação desse fenômeno no meio digital. Os instrumentos normativos relacionados ao discurso de ódio se direcionam à punição no espaço físico ou em mídias tradicionais, nos quais a identificação e propagação do ato de fala são mais facilmente mensuráveis.

Contudo, com a rápida migração das relações sociais para o ambiente digital, o discurso de ódio é proliferado sob uma lógica distinta, o que altera os mecanismos legais de operação. Dessa forma, é crucial analisar como a estrutura das mídias digitais transforma o alcance e a natureza do discurso de ódio no Brasil.

2.5 O PAPEL DAS MÍDIAS DIGITAIS NA PROPAGAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

Evidenciada a gravidade da proteção do discurso de ódio pela liberdade de expressão e os marcos legais que possibilitam a punição do sujeito que profere um discurso injurioso, é necessário transpor a análise deste fenômeno no cenário atual da humanidade.

Segundo o filósofo contemporâneo Byung-Chul Han na sua obra "Infocracia" (2022), a sociedade encontra-se atualmente no estágio da informação, em que esta circula livremente e aprisiona as pessoas, as quais anseiam estar sempre informadas, em uma velocidade quase sobre-humana (Han, 2022, p. 12).

No contexto digital, tudo é consumível, tudo vira produto comercializável, e a liberdade é atrelada à capacidade de clicar, curtir e postar. Assim, os usuários têm sede em saber tudo que os algoritmos estabelecem como narrativa, acreditando que o consumo de informações assegura a liberdade (Han, 2022, p. 15).

Do mesmo modo, o ensaísta italiano Giuliano da Empoli na sua obra "Engenheiros do Caos" (2022) debate como a necessidade de aprovação social se transfere para o meio digital e é expressa através de *likes*. Com isso, há a necessidade de reconhecimento e de validação dos que pensam de forma similar, o que ocorre pelo impulsionamento de publicações nas redes sociais (Empoli, 2022, p. 44-45).

Com a submissão social causada pelo *smartphone*, há um acelerado aumento no acesso à informação, e os indivíduos não só consomem, mas também produzem. Devido a isso, o foco da sociedade se torna disperso e os temas que antes estavam em pauta por sua relevância são ignorados pela sociedade, que prefere o contato acelerado com temas diversos que rapidamente são esquecidos e superados (Han, 2022, p. 23).

Esse imperativo da informação é demasiado perigoso, pois é vazia de "estabilidade temporal", uma vez que acompanha o ritmo acelerado do meio digital. Para que haja a formação de um conhecimento racional e científico, contudo, é necessário tempo, o que não é possível dentro de um sistema em que se impera a comunicação (Han, 2022, p. 25). Nesse sentido, "a

coerência e a veracidade contam muito menos que a amplitude da ressonância, que cobre o espectro inteiro das opiniões" (Empoli, 2022. p. 91),

Dentro desse sistema de algoritmos, a separação da sociedade em grupos é indispensável para gerar lucro decorrente da propagação de informações. Ao analisar o perfil do usuário, as redes dirigem a ele conteúdos que sustentam o seu viés particular, influenciando o seu comportamento em níveis inconscientes (Han, 2022, p. 26).

Acresce-se a isso a afirmação de Empoli de que "a internet abriu um mundo de oportunidade econômicas aos propagadores do ódio", uma vez que a propagação de informações que sustentam o viés de certo grupo ocorre mais facilmente dentro deste, bem como entre os seus opositores, gerando lucro pela propaganda (Empoli, 2022, p. 91).

Segundo Han, "a democracia é lenta, prolixa e tediosa" (2022, p. 30), pois depende de um debate de ideias e do confronto de ideais conflitantes. No meio digital, como destaca o autor, os indivíduos tornam-se despolitizados, adestrados como gado, subordinados pelo *smartphone* em um controle realizado pelos algoritmos. Sob essa ótica, o filósofo mencionado afirma pela inexistência de esfera pública no meio *online.*

Similarmente, Empoli (2022) afirma que a *internet* gera uma falsa sensação de participação democrática, quando, na verdade, ela é um instrumento de controle, no qual os dados dos usuários são utilizados para fins comerciais e políticos (Empoli, 2022, p. 32).

Han afirma que a falta de uma dialética no meio virtual decorre dos algoritmos digitais que alimentam a opinião do sujeito analisado, formando uma "Filter Bubble", a qual é constituída de informações que corroboram com a convicção do usuário (Han, 2022, p. 35).

Nesse viés, Empoli (2022. p. 33) aponta que as informações são recortadas e moldadas para viralizar, de forma a gerar comoção nas bolhas virtuais e convencer os indivíduos de que aquele assunto é uma verdade comprovável.

Com isso, o mencionado escritor expõe que o meio digital é colérico, em que os conflitos sociais são exacerbados e se tornam um vetor real de violência. Assim, a Sociedade da Informação propicia o consumo e a propagação de conteúdos extremistas, que incitam a raiva contra segmentos populares específicos (Empoli, 2022, p. 47-50).

Assim, na busca de validação e atenção, nada é tabu e tudo vale, até mesmo discursos de ódio racistas e machistas, por exemplo (Empoli, 2022, p. 57).

Essa perspectiva narcisista que apaga o outro contribui para a crise democrática já mencionada nas subseções anteriores. Com isso, a sociedade se torna cada vez mais segregada e diluída em grupos, que tendem a rejeitar o outro, sem ao menos dialogar, tendo em vista o imperativo da informação face à verdade, que dispensa a crítica e a fundamentação.

Nesse sentido, o filósofo sul-coreano destaca a degradação da liberdade de expressão, uma vez que esta passa a se basear em opiniões, e não na verdade. Com a crise da verdade, os fatos são subjugados e as teorias (em uma definição não científica) tomam palco.

A formação das bolhas sociais e a banalização do conhecimento dentro das mídias legitima a violência contra os grupos socialmente vulneráveis ao desconsiderar a realidade histórica e os movimentos sociais em prol da igualdade. Nesse contexto, os discursos de ódio proferidos contra grupos historicamente subjugados são fomentados no meio *online.*

Tal fator é agravado pelo sentimento de impunidade gerado por este ambiente, pois a identificação por "nicknames" culmina em um sentimento de proteção e irrastreabilidade. Com isso, os odiadores creem estar em uma "terra sem lei", na qual o Estado não teria escopo para exercer sua jurisdição e punir os injuriadores.

Percebe-se que os discursos proferidos no meio digital possuem um caráter de propagação extenso, tendo em vista que a conexão digital é mundial e o contato com as publicações é facilitado pela rapidez da informação e pela sua capacidade de alcance.

Com isso, tornou-se indispensável a intervenção estatal e intensificação da punição dos criminosos digitais. Diante da acelerada propagação da informação e do seu alcance massivo, o legislativo brasileiro majorou a prática de diversos crimes caso estes sejam cometidos no meio *online,* a exemplo das já mencionadas modificações realizadas no Código Penal (Brasil, 1940, n.p.).

Face ao discurso de ódio, é imprescindível apontar a modificação gerada pela já mencionada Lei n.º 14.532/2023 na Lei de Racismo, a qual alterou a disposição do § 2º do referido art. 20 da Lei de Racismo para majorar a pena nele prevista caso praticada nas redes sociais ou na rede mundial de computadores (Brasil, 1989, n.p.).

Apesar da intensificação da punibilidade no meio digital, percebe-se que o maior problema do discurso de ódio proferido nesse meio é o seu alcance. Deste modo, é preciso analisar os mecanismos legais internos que permitem a retirada do conteúdo de modo a dirimir os danos por ele causados.

3 O MARCO REGULATÓRIO DA INTERNET NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Estabelecidas as bases do discurso de ódio nas mídias digitais e a sua relação com o direito fundamental à liberdade, cumpre transladar o debate para a esfera da regulação legal. No Brasil, as perspectivas de inserção da jurisdição estatal dentro do ambiente virtual surgem e se desenvolvem em um cenário complexo, decorrentes de tensões externas e internas, assim como da extrema necessidade de proteção dos direitos individuais, o que foi fomentado pela célere alteração do meio *online.*

Dessa forma, o presente capítulo dedica-se ao exame da evolução da regulação das redes, com o advento do Direito Digital. Ainda nessa perspectiva, destacou-se o papel dos intermediários digitais na prevenção e propagação de discursos odiosos na internet, investigando o regime de responsabilidade que historicamente recaiu sobre os provedores diante do seu dever de cuidado.

Sob essa ótica, em análise das construções normativas e do atual parâmetro regulatório, debateu-se sobre a eficiência dos meios de responsabilização que culminaram na recente reconfiguração jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal, formando as bases para o posterior debate a respeito da segurança jurídica dessa posição.

3.1 A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO ECOSSISTEMA DIGITAL: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA À CONSOLIDAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A evolução digital exponencial ocorrida entre o final do século XX e o início do século XXI, transfigurou as relações interpessoais e econômicas, principalmente devido ao advento da internet (Pinheiro, 2021, p. 55-58). A partir desse novo arranjo social, tornou-se necessária a consolidação de novas regras e princípios que regulassem este ecossistema. Logo, face às mudanças latentes decorrentes da rápida evolução tecnológica, nasce o ramo do Direito Digital (Pinheiro, 2021, p. 59).

Nesse cenário, em que a informação é imperativa e a sociedade se estrutura em bolhas, o Estado vê-se compelido a intervir nas novas configurações de liames sociais, de modo a garantir o exercício da cidadania no meio virtual (Pinheiro, 2021, p. 66-68).

Conforme assevera Patrícia Peck Pinheiro (2021), a dependência tecnológica contemporânea carrega consigo ônus e riscos, como a vulnerabilidade na segurança de dados e

a concorrência desleal. Acresce-se a isso à facilitação no cometimento de ilícitos decorrente do anonimato proporcionado pelas redes (Pinheiro, 2021, p. 72) – prática esta que, embora recorrente no meio digital, encontra vedação expressa no ordenamento constitucional brasileiro (Art. 5º, IV, CF/88).

Esse pensamento corrobora para a percepção de Byung-Chul Han e de Giuliano da Empoli, já evidenciada no capítulo anterior, escancarando a sensação de impunidade gerada pelas redes e a concepção social da internet como "terra sem lei", – apesar da inquestionável aplicação das normas nacionais vigentes a esse meio, – o que reforça a necessidade de uma moldura regulatória específica.

Sob essa ótica, emerge um debate sobre a viabilidade da regulação das redes. Nesse viés, uma parte da doutrina argumenta que a regulação é uma falácia, afirmando pela inocuidade da imposição de normas no meio digital devido à celeridade das inovações nesse ambiente, o que implicaria na obsolescência imediata destas.

Tal ceticismo decorre, em grande medida, do rito legislativo complexo inerente ao sistema jurídico brasileiro, o qual nem sempre guarda harmonia com a volatilidade das inovações tecnológicas, pois a alteração legal depende de fatores democráticos complexos, o que gera o risco de anacronismo normativo (Pinheiro, 2021, p. 75).

Contudo, apesar da dificuldade da lei em acompanhar as alterações frenéticas do ambiente virtual, é inconcebível que esse meio seja excluído do tratamento jurídico. Conforme expõem Souza e Lemos na obra "Marco Civil da Internet: Construção e Aplicação" (2016), o afastamento do Estado implica em outras formas de regulação, com a transferência do poder regulatório para entes privados, causando um conflito entre interesses diversos que, frequentemente, priorizam objetivos comerciais e a lógica do consumo em detrimento das garantias individuais e da proteção dos cidadãos (Souza; Lemos, 2016, p. 15).

Sob esse prisma, Souza e Lemos esclarecem não ser necessário o estabelecimento de uma nova norma face a cada alteração tecnológica, dada a rapidez com que ela será inutilizável. Dessa forma, uma norma principiológica surge como um meio ideal de regulação, a qual deve estabelecer bases valorativas de uso das redes e estabelecer limitações quanto ao exercício da liberdade face aos direitos da personalidade (Souza; Lemos, 2016, p. 16).

Historicamente, a primeira tentativa de regulação do meio digital no Brasil surge com o Projeto de Lei (PL) nº 84/99, a "Lei Azeredo" – apesar de nunca ter entrado em vigor –, o qual buscava modificar o Código Penal para criminalizar condutas praticadas no ciberespaço, como fraudes bancárias e disseminação de vírus, aplicando penas consideravelmente rígidas a esses crimes, caminhando em posição oposta de uma norma principiológica (Brasil, 1999, n.p.).

As tipificações do referido projeto de lei eram amplas e criminalizavam condutas praticadas cotidianamente pelos usuários, inviabilizando o pleno uso de várias possibilidades ofertadas pelo mundo virtual. Diante disso, houve uma forte oposição quanto à redação da Lei Azeredo, dada sua amplitude e a severidade das penas por ela impostas (Souza; Lemos, 2016, p. 17).

Esse impasse foi o catalisador para que o debate se deslocasse da esfera estritamente criminal para a construção de um marco regulatório civil, pautado pela governança multissetorial e pela participação popular, dando início às discussões que posteriormente culminaram na promulgação do Marco Civil da Internet (Souza; Lemos, 2016, p. 18).

Em 2009, as estruturas do referido marco regulatório começaram a se formar com forte participação popular por meio de fóruns online, de organizações da sociedade civil e de empresas e associações atuantes no meio digital, proporcionando um amplo debate sobre a regulação digital (Souza; Lemos, 2016, p. 19-20).

Nesse momento de intensa discussão, uma controvérsia primordial surgiu: os limites da responsabilização dos provedores de internet. O texto legal prevê a isenção imediata de responsabilidade por fato gerado por terceiro, sendo necessária sua atribuição expressa por decisão judicial específica. Outra divergência em destaque diz respeito ao tratamento conferido aos direitos autorais pelo marco regulatório, especialmente pela dificuldade de culpabilização dos violadores desses direitos (Souza; Lemos, 2016, p. 22).

Esses impasses, concatenados a outras discordâncias com o texto do referido marco entre as diversas esferas sociais, implicaram em uma demora no envio do projeto para análise do Congresso Nacional. Somente no ano de 2011 o PL nº 2.126/2011 foi encaminhado à Câmara dos Deputados, local em que esses debates foram retomados a fim de pacificá-los (Souza; Lemos, 2016, p. 21-24).

A tramitação legislativa do marco regulatório foi impulsionada por um cenário de intensa efervescência política e social. As revelações de Edward Snowden em 2013 nos Estados Unidos acerca de programas de espionagem em massa conduzidos pelo governo estadunidense dentro de outros Estados catalisou a aprovação do projeto devido ao forte debate sobre segurança cibernética, implicando em necessárias modificações no marco regulatório e na urgência de sua votação e consequente aprovação (Souza; Lemos, 2016, p. 25-27).

Após os debates na Câmara, o texto seguiu para o Senado, onde foi rapidamente aprovado, com a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), em 23 de junho de 2014 (Souza; Lemos, 2016, p. 28).

A referida lei foi responsável por estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, fundamentando-se no binômio da liberdade de expressão e da proteção à privacidade (Brasil, 2014, n.p.).

O texto legal, especialmente em seus artigos 2º e 8º, designou a liberdade de expressão como pilar fundamental da rede, ao passo que atribuiu idêntico status aos direitos humanos, ao exercício da cidadania e à pluralidade e diversidade. Verifica-se, assim, que o MCI consolidou um necessário sopesamento entre o fluxo informacional e a tutela da dignidade da pessoa humana, afastando o caráter absoluto das liberdades individuais em favor de uma convivência harmoniosa e igualitária no meio digital, em consonância à discussão anteriormente exposta sobre o falso antagonismo entre as garantias constitucionais mencionadas.

Como já exposto, um tópico de grande tensão debatido desde a concepção do marco civil reside na responsabilidade dos provedores de internet face aos ilícitos cometidos por terceiros. Nesse sentido, o art. 19 do MCI estabeleceu que essa responsabilização somente poderá incidir mediante o descumprimento de ordem judicial específica. Ao adotar esse modelo, o legislador buscou assegurar a liberdade de expressão e prevenir a censura privada, criando o que se convencionou chamar de "porto seguro" para as plataformas (Brasil, 2014, n.p.).

Essa opção legislativa consagrou uma modalidade de responsabilidade subjetiva judicializada, que atualmente enfrenta severos questionamentos. A inexistência de balizas legais mais precisas sobre o dever de cuidado das plataformas, aliada à celeridade com que o discurso de ódio se propaga, gera uma zona de insegurança jurídica. A falta de parâmetros claros para a atuação preventiva dos provedores delega aos magistrados uma deliberação individualizada que, por vezes, resulta em decisões divergentes, evidenciando a crise do atual regime de responsabilidade frente aos novos ilícitos virtuais.

Desse modo, compreendida a estrutura regulatória pátria, faz-se necessário analisar mais precisamente o papel dos provedores diante da conduta de terceiros e a consequente eficácia da norma atributiva de responsabilidade no combate ao conteúdo injurioso propagado nas mídias digitais.

3.2 A TRAJETÓRIA DA RESPONSABILIDADE DOS INTERMEDIÁRIOS DIGITAIS NO BRASIL: ENTRE A OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL E O ENGESSAMENTO LEGISLATIVO

Conforme evidenciado, o regime previsto no MCI determina que os provedores somente serão responsabilizados por meio de uma ordem judicial expressa.

Ao analisar os parâmetros de responsabilização estabelecidos pelo MCI, extrai-se que somente o provedor de aplicação de internet poderá sofrer sanções judiciais em decorrência de ilícitos causados por terceiros, afastando totalmente a imputação de responsabilidade ao provedor de conexão, consoante previsão expressa do MCI: "Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros" (Brasil, 2021, n.p.).

Inobstante o MCI tenha estabelecido a mencionada distinção entre os regimes de responsabilização dos provedores, verifica-se que o legislador optou por não realizar uma distinção expressa entre os dois tipos de provedores acima elencados. Em contrapartida, a direção escolhida foi a definição funcional, baseada na natureza da atividade prestada, o que é adequado diante da celeridade da volatilidade tecnológica, permitindo o enquadramento do agente com base na atividade.

Nesse sentido, é necessária uma hermenêutica do art. 5º do referido marco legal, o qual apresenta os conceitos relevantes para a norma, definindo o seguinte:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
> (...)
> V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
> (...)
> VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; (Brasil, 2014, n.p.).

Depreende-se dessa diferenciação técnica que o provedor de conexão é estritamente responsável por proporcionar a conexão à internet, atuando como um intermediário que possibilita o acesso ao ciberespaço. Já o provedor de aplicações de internet, por sua vez, é responsável por disponibilizar o ecossistema de funcionalidade na rede, o que abrange uma imensa variedade de funções, a exemplo das redes sociais, dos correios eletrônicos, dos "marketplaces", dos serviços de mensageria privada e dos serviços de busca.

Dessa forma, enquanto o provedor de conexão atua no transporte de dados, o provedor de aplicação gerencia o ambiente em que o conteúdo será hospedado, compartilhado e consumido. Essa distinção ganha contornos críticos quando se percebe que o gerenciamento não é neutro, mas operado por uma arquitetura algorítmica voltada à maximização do engajamento e percepção de lucro, tema este discutido anteriormente com base nas teorias de Byung-Chul Han, com a "infocracia", e Giuliano da Empoli, pela exploração da raiva.

Quando a plataforma prioriza e impulsiona certos conteúdos, ela deixa de atuar como mero fornecedor e assume o posto de curadora. Logo, a capacidade de controle e moderação deixa de ser mera ingerência técnica e torna-se um atributo daquele modelo específico de negócio, o que justifica a imposição de um dever de cuidado mais rigoroso frente à disseminação de dados e a opção do MCI pela atribuição de responsabilidade ao provedor de aplicação.

Nesse viés, ao optar pela responsabilização do provedor mais próximo ao usuário, o MCI possibilitou que os garantidores do acesso assumissem a mera posição de fornecedor, enquanto os gerenciadores das redes são colocados em foco dada sua facilidade no fornecimento de dados necessários à imputação de ilícitos cometidos pelos usuários nas redes, a exemplo do discurso de ódio.

Previamente à análise específica da responsabilidade civil dos provedores de aplicação abordada no MCI, é imperativo compreender as delimitações deste instituto. O Código Civil (CC/02) estabelece que qualquer indivíduo que cause dano a alguém comete ato ilícito, e está obrigado a repará-lo, conforme redação dos arts. 186 e 927 do CC/02 (Brasil, 2002, n.p.).

Assim, para que seja estabelecida a responsabilidade, é necessária a existência de uma conduta voluntária, de um resultado danoso e de um nexo causal entre esses dois elementos. Nessa toada, a responsabilidade civil extracontratual se divide em objetiva e subjetiva. A primeira se caracteriza pela desnecessidade em comprovar a culpa para a responsabilização do sujeito, ou seja, independe da intencionalidade deste, conforme explicita o parágrafo único do art. 927 do CC/02 (Brasil, 2002, n.p.).

Para além da teoria do risco, acima delineada, há também a teoria da culpa, que implica na responsabilidade civil subjetiva, em que a intenção do agente de causar o dano é considerada, sendo necessário compreender se o sujeito agiu de acordo com o dever geral de cuidado ou se agiu com dolo ou culpa.

Nesse viés, Patrícia Pinheiro (2021) evidencia que no Direito Digital a teoria do risco tem maior aplicabilidade, pois, no meio digital, a conduta lesiva deve prontamente ser reparada, independentemente de uma falha técnica da plataforma, a fim de preservar o equilíbrio de interesses e a equidade, uma vez que o potencial danoso nesse meio é consideravelmente maior do que no meio real, pois o conteúdo ilícito pode facilmente atingir milhões de pessoas em segundos (Pinheiro, 2021, p. 527).

Sob essa ótica, previamente às delimitações do MCI, esse entendimento predominava na jurisprudência pátria, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelos tribunais. Com isso, era imputada a responsabilidade solidária aos provedores pelos danos causados por

usuários, dada sua participação no compartilhamento do conteúdo ilícito e os benefícios decorrentes do uso da plataforma (Pinheiro, 2021, p. 528).

Conforme afirmado, o MCI afastou a teoria do risco inerente à atividade, aplicando a teoria da responsabilidade subjetiva, denominada Teoria da Culpa, sendo necessária a apreciação da culpa pelo julgador antes de imputar qualquer conduta o provedor, afastando completamente a responsabilidade do provedor de conexão diante do ilícito cometido pelos usuários, conforme se extrai do referido dispositivo legal:

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente,** ressalvadas as disposições legais em contrário.
> § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.
> § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.
> § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.
> § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Brasil, 2014, n.p.) (grifos acrescidos)

Cumpre ressaltar que, nos casos em que o direito violado envolva nudez ou atos sexuais, será utilizado o sistema de notificação extrajudicial, conforme se extrai do art. 21 do MCI a seguir transcrito:

> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Ou seja, foi conferida uma maior proteção nos casos de exposição da intimidade que envolvam cenas de nudez ou de ato sexual, a fim de proteger a vítima. Apesar dessa exceção, o modelo de responsabilização geral segue a disposição do art. 19, acima transcrito, sendo necessário o descumprimento de ordem judicial previamente à responsabilização.

Ao optar por esse modelo de responsabilização, o legislador buscou implementar um "porto seguro" para as plataformas, visando a proteção contra a censura privada e um fluxo livre de informações, em preservação da liberdade de expressão e da inovação tecnológica.

Ocorre que, desde a estruturação dessa norma, existem embates sobre a sua viabilidade de aplicação e sobre os riscos a que as vítimas do conteúdo ilícito estavam submetidas.

Inclusive, são latentes as divergências jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação. Conforme evidenciam Souza e Lemos, as decisões pátrias se posicionam de três formas: (i) pela não responsabilização dos provedores pela conduta de terceiros; (ii) a aplicação da responsabilidade civil objetiva; e (iii) pela responsabilidade subjetiva, que pode decorrer da manutenção do conteúdo após cientificação ou pelo descumprimento da ordem judicial que determina a retirada (Souza; Lemos, 2016, p. 69-70).

Como evidenciado, o MCI optou pela responsabilidade subjetiva, pautada na determinação judicial específica para retirada do conteúdo lesivo. Contudo, essa opção implica em riscos ao usuário, pois ao passo que a responsabilização geral e objetiva prejudica a atividade do provedor, a mitigação desta gera prejuízos aos usuários, deixando-os desprotegidos em questões que envolvem a imagem e a honra no meio digital. Assim, a exigência de uma reserva jurisdicional culmina em um óbice processual muitas vezes desproporcional para as vítimas (Pinheiro, 2021, p. 529).

Anteriormente ao MCI, o indivíduo vítima de um discurso de ódio poderia requerer diretamente ao provedor de aplicação os dados do injuriador. Desta forma, a obtenção de provas era mais célere e menos custosa, facilitando a interposição de uma ação judicial de responsabilização, reduzindo os danos da propagação da ofensa (Pinheiro, 2021, p. 530).

Com o advento do marco, tornou-se necessária uma ordem judicial específica e fundamentada, gerando ônus financeiros para a vítima e permitindo a perpetuação do discurso de ódio pela mídia digital, em uma clara barreira ao princípio constitucional de acesso à justiça; com exceção dos casos de infringência a direitos do autor ou que envolvam imagens pornográficas, conforme art. 19, § 2º e art. 21 do MCI, respectivamente.

Para grupos vulnerabilizados, essa sistemática se revela ainda mais perniciosa. A morosidade do Judiciário, a qual é incompatível com a velocidade de viralização dos discursos de ódio, implica na demora no cumprimento da ordem judicial, o que fomenta ainda mais a violência contra a vítima no ciberespaço, gerando danos irreversíveis à direitos fundamentais antes mesmo de qualquer provimento judicial.

Em última análise, a proteção absoluta da liberdade de expressão, sem o sopesamento com a dignidade da pessoa humana, transmuda-se em um estímulo indireto à impunidade, uma

vez que o custo e a demora da busca pelo Direito desencorajam a reação da vítima e alimentam a sensação de inexistência de jurisdição no meio virtual, reforçando a percepção de "terra sem lei", apresentada por Giuliano da Empoli.

Nesse cenário de incertezas, parte dos tribunais pátrios se voltou para a possibilidade de responsabilização do provedor de aplicação por meio de notificações extrajudiciais, visando celeridade na proteção às vítimas.

O modelo do *notice and takedown,* que consiste na retirada ou bloqueio do material identificado como ilícito após a notificação extrajudicial enviada pelo usuário interessado ao provedor (Erhardt; Lemos, 2021, p. 423), empregado por diversas vezes pelos tribunais pátrios resguarda grande semelhança com o modelo estadunidense de responsabilização dos provedores de aplicação.

Consoante esclarecem Erhardt e Lemos, o "Communications Decency Act" (CDA), aprovado em 1996 nos Estados Unidos, foi o regramento responsável pelo regime de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet naquele território. O CDA, ao deliberar sobre esse tema, posicionou-se por eximir de responsabilidade os referidos agentes por condutas ilícitas praticadas por terceiros (Erhardt; Lemos, 2021, p. 421).

Posteriormente, em 1998, foi aprovado o "Digital Millennium Copyright Act" (DMCA), que tratou da regulação dos direitos autorais, mas que também abarcou os limites de informações disponibilizadas pelos usuários em geral pelos provedores. Assim, foi-se estabelecido o regimento do "notice and takedown" nos casos de circulação do material indevido, resguardando os provedores da responsabilidade por reivindicações da parte adversa, que poderiam se insurgir contra a própria retirada do material (Erhardt; Lemos, 2021, p. 423).

Ou seja, esse modelo norte-americano influenciou a jurisprudência nacional, que antes mesmo da firmação do regime de responsabilização pelo MCI, se espelhava no sistema de notificação extrajudicial para retirada de conteúdos ilícitos.

Cumpre destacar também que, apesar da delimitação feita pelo MCI, não existe óbice para que as próprias plataformas provedoras do serviço estabeleçam critérios próprios para remoção do conteúdo em seus termos de uso ou que atendam notificações extrajudiciais das vítimas (Souza; Lemos, 2016, p. 101).

Apesar dessas possibilidades, é necessário esclarecer que, por não se tratar de uma determinação legal, o modelo estadunidense não cria uma obrigação para os provedores diante do modelo do MCI, conforme esclarecem Erhardt e Lemos:

> É importante esclarecer que nada impede que o provedor, recebendo uma notificação extrajudicial, proceda a imediata remoção da publicação (caso entenda, por exemplo,

> que o conteúdo viola suas políticas de uso), entretanto, não existe tal obrigatoriedade, pois, caso não o faça, a legislação não lhe imputou responsabilidade, restringindo tal hipótese ao descumprimento de notificação judicial (Erhardt; Lemos, 2021, p. 427).

Assim, essa atuação é vista com cautela pela doutrina, pois a retirada de conteúdo sem o crivo do Judiciário pode culminar em imposições arbitrárias que cerceiam a liberdade de expressão e implicam em perseguição política, ferindo as bases do MCI e a natureza participativa e democrática da rede (Pinheiro, 2021, p. 530).

Diante desse impasse e dos riscos que as diversas visões e interpretações do art. 19 do MCI geram na responsabilidade dos provedores de aplicação, principalmente no que diz respeito à segurança jurídica e o exercício de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal iniciou em 2019 os debates sobre a constitucionalidade do referido artigo, discussão que somente foi encerrada na Suprema Corte em 2025, com os Temas Repetitivos 533 e 987, com a declaração de inconstitucionalidade parcial do referido artigo, possibilitando a remoção de conteúdo por notificação extrajudicial diante de conteúdos manifestamente ilícitos.

Contudo, a posição do STF não possui o condão de encerrar o debate; diametralmente, inaugurou uma nova fase de desafios hermenêuticos. Ao mitigar a soberania da ordem judicial prévia no combate aos discursos odiosos, a Corte reabriu a discussão sobre os limites do dever de cuidado das plataformas. Tal debate é agravado quando se coloca em pauta o discurso de ódio, categoria que, pela sua gravidade e impacto social, demanda uma análise específica sobre o sopesamento de garantias constitucionais, conforme será pormenorizado a seguir.

4 DA RESERVA DE JURISDIÇÃO AO DEVER DE CUIDADO: O NOVO PARADIGMA DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A fim de compreender os delineamentos resultantes da mudança de paradigma estruturada pelo Supremo Tribunal Federal, é preciso destacar inicialmente as motivações que culminaram na necessidade de intervenção da Suprema Corte, elencando as razões que justificaram a tomada de uma postura ativa pelo STF.

Compreendidas as fundamentações, o presente capítulo se direcionou ao debate para o raciocínio estabelecido pelos Ministros da Suprema Corte que instituiu o novo sistema de responsabilização dos provedores de aplicação de internet. Assim, foram estudados os votos preponderantes, bem como os minoritários, de modo a estabelecer as bases que configuram essa modificação e os argumentos que a embasam.

Após isso, a exposição se direciona para uma análise da posição do STF em uma investigação formal, sob a perspectiva do processo legislativo, da separação dos poderes e do ativismo judicial.

Concluindo o debate, com o fito de debater o problema que justifica esse trabalho, foi realizado uma ponderação entre os benefícios e os malefícios do objeto dos temas de repercussão geral, evidenciando-se os impactos destes no combate ao discurso de ódio e na segurança jurídica.

4.1 O DEBATE SOBRE A INSUFICIÊNCIA DO REGIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Conforme evidenciado, as discussões em torno da norma contida no art. 19 do MCI precede até mesmo sua promulgação, existindo diversos debates sobre a eficácia da decisão judicial na defesa da vítima de ilícitos praticados por terceiro nas redes sociais.

A exigência de uma decisão judicial para responsabilização dos provedores de aplicação de internet, categoria esta de grande abrangência, traz mais segurança para este grupo e prestigia a defesa da liberdade de expressão, evitando, de certa forma, que sejam retirados conteúdos que, em primeira análise não se demonstrem oportunos, mas que não implicam violação à direitos fundamentais ou da personalidade (Erhardt; Lemos, 2021, p. 428).

Além disso, conferir ao julgador o poder de deliberar um prazo razoável para retirada do conteúdo pelo provedor de aplicações garante a este maior estabilidade para o cumprimento

da ordem judicial, uma vez que aquele poderá considerar as limitações do sítio eletrônico de cada categoria dessa modalidade de provedor (Erhardt; Lemos, 2021, p. 428).

Sob essa perspectiva, os defensores do modelo legal do MCI afirmam que, apesar da seriedade dos direitos que podem ser lesados dentro do ambiente virtual, a relevância dos bens jurídicos feridos não deveria justificar a adoção de uma forma mais severa e rígida de responsabilidade dos provedores.

Apesar da pertinência desses argumentos, evidencia-se que a sistemática legal acaba por sobrecarregar o Judiciário, gerando ônus para as vítimas, pois a defesa e proteção dos seus direitos fundamentais é fortemente dificultada.

Nesse sentido, Erhardt e Lemos destacam que a adoção de um modelo mais próximo ao estadunidense traria maior celeridade, pois com o envio de uma notificação extrajudicial, a publicação ilícita seria imediatamente retirada, sem depender na demora da apreciação do pleito pelo Judiciário ou da citação da empresa provedora (Erhardt; Lemos, 2021, p. 427).

Os referidos autores defendem ainda que a necessidade de uma ação judicial gera ônus financeiros às vítimas, ainda que processadas em juizados especiais ou com a concessão do benefício da gratuidade judiciária, ferindo o direito constitucional de acesso à justiça. Corroborando com esse ônus, outra dificuldade inerente desse sistema é a incerteza associada ao processo judicial, tendo em vista que as decisões judiciais dependem da verdade dos autos e nem sempre implicam no reconhecimento do direito em debate (Erhardt; Lemos, 2021, p. 428).

Isso porque com a exigência de uma determinação legal, o usuário ofendido fica à mercê da máquina jurídica processual, pois é necessário aguardar o provimento judicial positivo, e, após isso, o cumprimento ágil pelo provedor de aplicação. Ou seja, há uma espera indissociável do sistema processual que não comunga com o frenético compartilhamento de informações nas redes sociais.

Ressalta-se que a morosidade do sistema processual não corresponde a um problema a ser superado, mas sim, a uma situação inerente, pois é preciso que seja garantido o devido processo legal, com aplicação do contraditório e da ampla defesa. Ademais, ainda que o pedido seja feito em tutela de urgência, o procedimento judicial exige cautela, o que demanda tempo de análise, ou seja, o peticionamento liminar não implica em satisfação imediata, principalmente ao se comparar com a velocidade das redes sociais.

Dessa maneira, considerando os riscos da espera de uma decisão judicial face a celeridade de propagação da informação no meio digital, os tribunais pátrios têm se direcionado pela possibilidade do sistema “notice and takedown”, principalmente quando o ilícito propagado corresponde a um discurso de ódio.

Comungando com esse entendimento, o STF deparou-se com a necessidade de se discutir a constitucionalidade do art. 19 do MCI em contraponto à proteção dos direitos fundamentais, o que culminou na edição dos Temas 987 e 533, a seguir discutidos.

4.2 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Conforme exposto ao longo deste trabalho, o debate sobre a suficiência do regime previsto no art. 19 do MCI precede até mesmo sua promulgação, sendo questionada a suficiência do modelo de responsabilização pós decisão judicial.

Nesse viés, foi protocolado junto ao Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 1.037.396/SP. De relatoria do Ministro Dias Toffoli, o referido recurso envolve um caso de perfil falso criado em nome da autora da ação de origem, o qual foi utilizado para propagação de discursos ofensivos a diversas pessoas. No processo de referência, houve o pedido de condenação da rede "Facebook" em danos morais, a qual teria sido notificada extrajudicialmente, mas não removeu a conta. Condenado em segunda instância, o provedor interpôs o RE alegando afronta à segurança jurídica pelo descumprimento da norma prevista no MCI (STF, 2025a, p. 378).

De modo semelhante, o RE 1.057.258/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, discutiu os deveres dos provedores de fiscalizar e retirar os conteúdos ofensivos hospedados em seus sítios eletrônicos, sem qualquer determinação judicial prévia. O caso que deu ensejo a essa discussão diz respeito a condenação em danos morais da plataforma "Orkut", do grupo "Google Brasil Internet Ltda", por não ter retirado conteúdos ofensivos direcionados à autora da ação após notificação extrajudicial (STF, 2025a, p. 379).

Sob essa ótica, por tratarem dos limites da responsabilidade das plataformas por danos gerados por terceiros, os referidos recursos foram julgados em conjunto, oportunidade em que se debateu a constitucionalidade do art. 19 do MCI.

Ao julgar o RE 1.037.396/SP, o Relator Min. Dias Toffoli evidencia que o MCI constitui uma grande conquista da sociedade brasileira no âmbito do Direito Digital, mas, de acordo com o Ministro, é indispensável que este sofra uma atualização quanto ao regime de responsabilidade dos provedores de aplicação de internet, uma vez que, desde a promulgação do referido marco, ocorreram diversas modificações nas relações desenvolvidas nas redes (STF, 2025a, p. 111-112).

O referido Ministro Relator destacou em seu voto que a automação das redes apresenta riscos sistêmicos aos direitos fundamentais, principalmente à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana (STF, 2025a, p. 112).

Isso decorre do modelo lucrativo dos provedores, que se baseia na "economia da atenção" e do uso de algoritmos que se adaptam aos interesses dos usuários. Com isso, são formadas as "bolhas de filtro", conforme definido por Han, constituindo um ambiente de falsas verdades, que fomenta a intolerância e, em alguns casos, propiciam comportamentos (STF, 2025a, p. 113-114).

Dessa forma, segundo o Ministro Toffoli, a ausência de um claro sistema de responsabilização direta dos provedores de aplicação implica a abstenção destes na regulação do digital, dada a lógica lucrativa desse sistema, baseado no engajamento. Com isso, notícias falsas e atos discriminatórios, em destaque para o discurso de ódio, são facilmente perpetuados e fomentados no ambiente online, sem qualquer atuação direcionada para desincentivo.

Nessa lógica, "a responsabilidade civil é um importante mecanismo de estímulo (ou de desestímulo) à adoção de certas condutas, sendo apto a induzir agentes econômicos e usuários a comportamentos socialmente desejados" (STF, 2025a, p. 118).

Isso porque, apesar do importantíssimo princípio da neutralidade das redes, previsto no MCI, os provedores não são neutros, uma vez que o ranqueamento algorítmico confere intencionalidade à propagação de informações, seja por questões lucrativas ou políticas, em orientação por métricas de engajamento ou de interesse corporativo.

Sob essa perspectiva, o Relator afirma que o regime do MCI, verificado em seu art. 19, gera um "óbice desarrazoado à efetivação de direitos legítimos, deixando vulneráveis os direitos fundamentais atingidos por conteúdos danosos gerados na internet, em benefício direto das próprias empresas que prestam esses serviços intermediários" (STF, 2025a, p. 150).

Assim, a norma questionada apenas serviria para penalizar as vítimas, favorecendo os provedores, pois a estes é concedido maior prazo para lucrar com o conteúdo ilícito, dada a demora atrelada ao sistema legal. Nesse viés, Toffoli destacou que houve um retrocesso a partir do sistema fixado no MCI, pois o modelo da decisão judicial seria menos protetivo aos direitos fundamentais (STF, 2025a, p. 152 e 155).

De modo semelhante, o Ministro Luiz Fux, relator do RE 1.057.258/MG, destacou em seu voto que, tendo em vista a possibilidade de lesão dos direitos fundamentais no meio digital, o Estado, guardião desses direitos, não pode se manter silente diante destas violações (STF, 2025b, p. 113-114).

Em decorrência disso, compete ao Estado estabelecer obrigações de monitoramento às empresas, de modo a tornar o ambiente virtual seguro, pois, caso contrário, "não haverá proteção suficiente contra lesões a direitos fundamentais no universo digital" (STF, 2025b, p. 114).

Apesar de afirmar pela necessidade de regulação estatal das redes, o Ministro Relator faz uma importante ressalva: "a escolha acerca da medida adequada de imposição destas obrigações há de ser feita com o devido cuidado, a fim de que não se sacrifiquem, de outra parte, a viabilidade econômica das redes sociais ou a liberdade de expressão dos usuários por elas possibilitada" (STF, 2025b, p. 116).

Fux afirma que o modelo atual de responsabilidade não apresenta qualquer estímulo para a realização de moderação de conteúdo pelas plataformas, e que a demora inerente dos processos judiciais e da consequente responsabilização dos provedores seriam a causa da inconstitucionalidade do art. 19 do MCI (STF, 2025b, p. 117).

O Ministro reconhece que as plataformas atuam na retirada de conteúdo, mas que essa atuação não se baseia em um altruísmo, mas sim, no impacto negativo que a associação ao discurso de ódio pode gerar à empresa, manchando sua imagem e causando prejuízos econômicos. Ou seja, atuação deliberada na retirada de conteúdos ilícitos corresponde mais a uma intenção de manter investimentos e patrocínios do que a uma proteção dos direitos dos usuários (STF, 2025b, p. 118-119).

Ressalta ainda que, seguindo a mesma lógica mercadológica, os provedores podem atuar inclusive de maneira oposta, com a manutenção e propagação de discursos injuriosos que gerem repercussão e, consequentemente, lucro (STF, 2025b, p. 119).

Contudo, o Ministro Fux ressalta que o dever de cuidado das plataformas não deve se resumir ao regime de responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que esse sistema geraria custos altíssimos para as plataformas, principalmente quando se considera as pequenas empresas que precisam competir com os grandes oligopólios (STF, 2025b, p. 126-128).

Com essa ponderação, o Relator defendeu em seu voto pela necessidade de responsabilização dos provedores de aplicação nos casos de negligência destes diante da ciência inequívoca da propagação de ilícitos por usuários (STF, 2025b, p. 131).

Sob essa ótica, restou delimitado pelo Ministro Relator que, diante de discursos lesivos, não é necessário que a plataforma seja informada, devendo atuar com seu dever de cautela na retirada desses conteúdos. Já nos casos de discursos com "menor potencial ofensivo", restou determinado que a notificação da vítima gera o dever de responsabilidade do provedor

em caso de inércia, pois sua ciência é claramente inequívoca nesta hipótese. Nesse último caso, deve ser empregado o regime do art. 21 do MCI, o "notice and takedown" (STF, 2025b, p. 132-133).

Nos casos de discurso de ódio, o Ministro Luiz Fux destacou a necessidade de medidas mais robustas, pois essas condutas tendem a gerar danos coletivos, tendo em vista a amplitude do seu potencial de alcance e de lesividade. Devido a isso, o referido relator esclareceu que, seguindo as balizas da Constituição, é necessário que os provedores atuem na indisponibilização imediata e espontânea dessas formas de discurso, sem qualquer provocação prévia judicial ou particular (STF, 2025b, p. 133-134).

Complementando sua fundamentação, o Relator destacou que a implementação de um sistema de análise prévia é custosa, mas a imposição destes custos às plataformas digitais é medida exigida pela Constituição, a fim de que se proteja eficientemente a sociedade de lesões graves a direitos fundamentais (STF, 2025b, p. 134-135).

O referido, ao tratar dos discursos de ódio, ressalvou o dever do Estado Brasileiro no combate do discurso de ódio, uma vez que é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual expressamente determina a proibição legal de apologia ao ódio e a discriminação. Além disso, esclarece que a Constituição se direciona na vedação ao racismo, sendo essa uma forma comum de discurso de ódio no país dado seu histórico estrutural, devendo, portanto, o estado brasileiro se voltar ao seu combate (STF, 2025b, p. 135).

Por fim, o Relator destaca que nem sempre será de fácil determinação se o discurso é odioso ou não. Por isso, Fux afirma pela necessidade de as plataformas agirem de boa-fé na regulação e moderação de conteúdos, ficando excluída sua responsabilidade no caso de retirada de um discurso que não seja injurioso, salvo ordem judicial contrária (STF, 2025b, p. 137).

Apesar da maioria dos ministros da Suprema Corte ter sido favorável aos temas decorrentes do referidos Recursos Extraordinários, uma pequena parcela se opôs à intervenção do STF no debate, defendendo ser papel do Congresso Nacional a alteração do disposto no art. 19 do MCI.

Nessa perspectiva, o Ministro André Mendonça expressou no seu voto que o legislador é quem deveria externar os anseios sociais relacionados à regulação das redes. Segundo ele, tratar dessa questão na Corte somente culminaria na agudização do problema que se busca combater (STF, 2025a, p. 523).

Do mesmo modo, o Ministro Nunes Marques afirma no seu voto que o Congresso tem competência de analisar tal norma, de forma que a intervenção do Judiciário tende a desrespeitar o sistema constitucional de freios e contrapesos (STF, 2025b, p. 1054-1055).

Ademais, o referido ministro se demonstrou mais favorável a regulação interna das plataformas, por meio de “compliance”, um comportamento regulado em que “ao mesmo tempo em que são estabelecidas vedações, se prevê que a observância a determinadas obrigações procedimentais tem o condão de reduzir substancialmente a pena que poderia recair sobre as corporações em caso de descumprimento da interdição prevista” (STF, 2025a, p. 532).

Logo, o debate dos temas no STF seria desnecessário, pois os provedores de aplicação, principalmente as redes sociais, retiram diversos conteúdos, conforme dados próprios destes, sendo então excepcionais os casos em que os provedores precisariam ser notificados para retirar o conteúdo ilícito, o que justificaria a manutenção do regime atual de responsabilidade (STF, 2025a, p. 535-538).

Do mesmo modo, o Ministro Fachin, atual presidente do STF, também se direciona para capacidade do Congresso para deliberação sobre a responsabilidade dos provedores, e afirma que as redes já exercem o papel de moderação das suas plataformas, sendo que os temas em questão excedem as pautas dos recursos extraordinários e deveriam ser deliberados pela casa do povo, devendo a Suprema Corte se limitar a aplicação da lei no caso concreto (STF, 2025a, p. 1175-1176).

Afirma ainda que o discurso de ódio deve ser criminalizado, devendo o Estado sopesar os limites da liberdade de expressão, considerando sempre a proporcionalidade. Com isso, o art. 19 do MCI seria suficiente, pois estabelece um modelo que incentiva a autorregulação ao passo que resguarda o direito à indenização. Além disso, alterar essa norma poderia gerar uma subversão, com opressão de comunicações legítimas, como notícias jornalísticas ou manifestações artísticas (STF, 2025a, p. 1177 e 1185).

Ademais, demandar uma análise subjetiva prévia das empresas dos conteúdos vinculados nas plataformas pode culminar na censura privada (STF, 2025a, p. 1187).

Por fim, o Ministro Nunes Marques também se opôs à edição dos temas de repercussão geral, afirmando que o foco da discussão devem ser os usuários agressores, e não os provedores de aplicação. Com isso, a norma do MCI é extremamente adequada, pois prevê a responsabilização destes apenas em caso de não retirada do conteúdo por descumprimento de ordem judicial (STF, 2025b, p. 1062).

No que tange o discurso de ódio, o referido Ministro afirma que existem riscos em abarcar qualquer discurso como injurioso, podendo culminar, inclusive, na mitigação da carga etimológica deste termo. Assim, não seria necessária a edição de novas normas para qualificar o discurso de ódio, pois no ordenamento jurídico brasileiro já existem disposições suficientes para responsabilizar o indivíduo que profere palavras de ódio (STF, 2025b, p. 1064).

Dessa maneira, responsabilizar mais facilmente o provedor por conteúdos ilícitos proferidos por seus usuários seria extremo, pois as condutas por eles praticadas em nada se relacionam com a prestação prática do seu serviço (STF, 2025b, p. 1074).

Concluiu o Ministro em seu voto pela proporcionalidade do art. 19 do MCI, oportunidade em que reforçou o pensamento do Min. André Mendonça de que o sistema de notificação extrajudicial pode prejudicar indivíduos que publicam nas suas redes conteúdos que não são nocivos, sendo mais adequada a criação de um sistema interno por órgãos de "compliance" pelos provedores de aplicação (STF, 2025b, p. 1079).

A discussão sobre a competência do Legislativo foi levantada pelo Min. Relator Luiz Fux em seu voto, o qual compreendeu que o papel da Corte naquele momento foi de estabelecer as balizas constitucionais que deverão ser observadas pelo legislador no momento de edição da norma. Assim, reconheceu que cabe ao Legislativo o verdadeiro equacionamento do tema, mas que, face às mudanças recentes, o STF não poderia se manter inerte diante das inconstitucionalidades decorrentes do modelo então vigente (STF, 2025b, p. 89-90).

À vista disso, apesar dos relevantes argumentos levantados pelos Ministros divergentes, a Suprema Corte decidiu pela aplicação dos Temas 987 e 533, afirmando pela inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI, estabelecendo um novo regime de responsabilidade, e afirmando pelo dever de cautela das plataformas diante, principalmente, do discurso de ódio.

Segundo o STF, conforme se extrai da ementa do RE 1.057.258/MG, a exigência de um processo judicial para que haja a responsabilização dos provedores de aplicação de internet implica na "ausência de estímulos legais para que as empresas provedoras moderem adequadamente conteúdos lesivos que terceiros veiculam em suas plataformas" (STF, 2025b, p.6).

A justificativa da pela corte para a declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI decorre da morosidade do Judiciário, pois a inevitável necessidade de zelo na análise processual contrasta diretamente com o potencial lesivo das "postagens ofensivas a direitos fundamentais, as quais têm a capacidade de correr o mundo e atingir milhões de usuários em poucas horas, gerando danos irreparáveis ou de dificílima reparação" (STF, 2025b, p.7).

Ademais, a regra geral do referido dispositivo legal "não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância" (STF, 2025b, p.11), a exemplo da igualdade e da não-discriminação, previstos no art. 3º da CRFB/88 (Brasil, 1988, n.p.).

O que se buscou com o Tema 533 foi determinar balizas para configuração de uma ciência inequívoca do provedor das ilicitudes praticadas por seus usuários, que agem com negligência, abstendo-se de realizar a moderação necessária (STF, 2025b, p.8).

Ao tratar da inconstitucionalidade do art. 19, o STF afirmou explicitamente pela necessidade de monitoramento ativo pelos provedores no caso de discursos injuriosos, conforme se extrai do item 26 da ementa do RE 1.057.258/MG, veja:

> 26. Diversamente, **nos casos de discurso de ódio**, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, apologia ao Golpe de Estado e nas demais hipóteses arroladas na tese de julgamento, **dado seu elevado potencial lesivo a direitos coletivos, surge para as empresas provedoras de aplicações o dever de monitoramento ativo**, que as conduza a empregar as medidas adequadas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor (STF, 2025b, p.7) (grifos nossos).

Em análise das balizas firmadas como repercussão geral, percebe-se que o STF foi além da notificação extrajudicial, pois, nos casos de discurso de ódio, por exemplo, os provedores de aplicação devem assumir uma postura ativa na remoção destes conteúdos, podendo serem responsabilizados diante de uma falha sistêmica, conforme depreende-se do seguinte trecho:

> Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves
> 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (...) (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei no 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei no 11.340/06; Lei no 10.446/02; Lei no 14.192/21; CP, art. 141, § 3o; art. 146-A; art. 147, § 1o; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (...)
> 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.
> 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. (STF, 2025b, p.12).

Ou seja, para além de permitir a retirada de conteúdo através de notificação extrajudicial nos casos de crimes contra direitos individuais, o STF alargou a responsabilização ao exigir uma postura ativa dos provedores na retirada de discursos de ódio das plataformas (STF, 2025b, p.8 e 11).

Apesar dessa ampliação, a Suprema Corte fez um importante adendo: “Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada" (STF, 2025b, p.13). Assim,

ainda que a possibilidade de responsabilização dos provedores tenha sido fortemente ampliada, ainda não é possível imputar-lhes responsabilidade sem a análise do elemento volitivo.

Portanto, as balizas legais do art. 19 do MCI foram alteradas, sendo declarada sua inconstitucionalidade parcial e com a adoção do sistema *notice and takedown",* tornando-se necessária uma postura ativa dos provedores diante de discursos odiosos propagados em suas plataformas. Dessa maneira, visou-se suprir a mora legislativa e redefinir as fronteiras entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana.

Entretanto, a substituição do sistema constituído por lei levanta questionamentos fundamentais sobre os limites da função jurisdicional. Sob esse prisma, é imperativo analisar se tal postura da Suprema Corte configura um necessário exercício de jurisdição ou um avanço indevido sobre a competência do Congresso, fenômeno comumente conhecido como ativismo judicial.

4.3 O ATIVISMO JUDICIAL COMO REAÇÃO À LACUNA LEGISLATIVA

Os julgamentos dos Temas 533 e 987 pelo STF ultrapassam os debates sobre a suficiência da norma prevista no art. 19 do MCI. Conforme evidenciado anteriormente, os Ministros vencidos na votação dos temas compartilhavam de uma preocupação: o respeito ao sistema de freios e contrapesos constitucional pelo ativismo judicial.

Segundo o Luís Roberto Barroso, na sua obra "Curso de Direito Constitucional Contemporâneo", o ativismo judicial corresponde a "uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes" (Barroso, 2020, p. 451).

No caso em análise, essa participação mais ativa foi impulsionada pela "mora legislativa" diante do avanço da propagação do discurso de ódio nas mídias digitais. Assim, devido ao processo legislativo não ter acompanhado essa celeridade de transformações, apesar da existência de projetos de lei, os discursos de ódio ganharam espaço e a sistemática de responsabilização dos provedores limitava a proteção dos direitos fundamentais, razão pela qual o STF sentiu-se compelido a agir, a fim de proteger a dignidade humana e a igualdade da paralisia parlamentar.

Contudo, conforme evidenciado pelos votos divergentes, a criação de um dever de cuidado e de compulsoriedade da notificação extrajudicial instituiu uma nova obrigação aos provedores de aplicação que não estava prevista em lei.

Consoante a doutrina de separação dos poderes, cabe ao legislador externar a vontade popular, com a realização das escolhas e sopesamentos necessários à regulação de setores da economia e limitar as liberdades individuais, em um amplo debate político.

Assim, uma atuação do STF como legislador pode incorrer em déficit democrático, pois, enquanto uma lei é fruto de debates públicos e consensos dos representantes eleitos, a construção de teses de repercussão geral nasce de um processo fechado, ainda que conte com a intervenção de setores da sociedade civil, como é o caso dos temas 533 e 987, que tiveram a intervenção de diversos *amici curiae*.

Nos casos em debate, a maior insegurança gerada pelo ativismo judicial decorre da ausência de uma previsão legal do que constituiria uma "falha sistêmica" e a ciência inequívoca dos provedores de aplicação, submetendo-os a uma subjetividade judicial que varia de acordo com o entendimento de cada julgador.

Logo, o ativismo dos temas 533 e 987 é delicado, pois ao passo em que ofereceu uma resposta necessária à proteção às vítimas de discursos de ódio nas mídias digitais, fragilizou a segurança jurídica ao substituir uma norma formal por uma interpretação judicial que pode ser dotada de volatilidade.

Desse modo, apesar do ativismo do STF visar a proteção de direitos fundamentais, principalmente da dignidade humana, surge uma questão fundamental: até que ponto a proteção da dignidade humana face a liberdade de expressão por um modelo preventivo pode sacrificar um sistema legal previsível no bom uso do ecossistema digital.

4.4 DILEMA ENTRE A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SEGURANÇA JURÍDICA: UMA SÍNTESE CRÍTICA

Em análise das deliberações do Supremo Tribunal Federal no bojo dos Temas 533 e 987, percebe-se não se tratar de mera alteração jurisprudencial, mas sim, de uma mutação do regime de responsabilidade das empresas prestadoras de serviço no âmbito digital brasileiro.

Dessa forma, o questionamento que norteou este trabalho – qual seja, os reflexos dessas decisões no combate à discriminação no meio digital, na tutela dos direitos fundamentais e na segurança jurídica –, encontra sua solução em um equilíbrio precário e ainda carente de densidade regulatória.

Ao se analisar do ponto de vista do combate aos discursos de ódio no meio digital, o impacto do Tema 533 é determinante, pois impõe o dever de fiscalização dos discursos odiosos

indecentemente de intervenção prévia. Complementarmente, o Tema 987 redefine o cenário ao declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI.

O estabelecimento de um dever de cuidado pelas plataformas confere um tratamento mais protetivo quanto aos discursos de ódio, pois reconhece uma obrigação da efetivação das garantias constitucionais dentro do meio virtual, em uma tentativa de superar a "proteção insuficiente" decorrente de uma atuação mais passiva do Estado. Devido a isso, a concepção utópica das redes sociais começa a ser superada, sendo concebidos os verdadeiros riscos que o uso da rede pode implicar, se afastando do pressuposto de neutralidade das redes.

Com isso, é atribuído às empresas o dever de reestruturar sua arquitetura do lucro pelo engajamento, dada a possibilidade de responsabilização em caso de negligência na propagação de discursos injuriosos.

Apesar dessa postura positiva, é indiscutível que esse ativismo implicou em insegurança jurídica. Cercada de nebulosidade, a nova sistemática baseada no monitoramento prévio carece de bases claras que delimitem a atuação dos provedores de aplicação da internet, uma vez que a disposição do Tema 533 se ampara em cláusulas abertas, recém-inauguradas, que carecem de maturidade, e abrem espaço para imposições autocráticas por quem detém maior influência no ambiente virtual.

A carência de uma consequência jurídica previsível, decorrente de uma ausência de critérios mais densos, gera o risco de censura privada, o qual se visava combater com a disposição do art. 19 do MCI.

Nesse diapasão, os provedores de aplicação hão de agir com receio de sanções por uma omissão, que podem não ser intencionais, dado o número de publicações diariamente publicadas e compartilhadas nas redes, tendendo a programar seus algoritmos para realizarem uma filtragem mais conservadora, já que a repressão pela não retirada da postagem tende a ser mais severa do que a retirada inadequada.

Com essa sistemática, discursos legítimos e manifestações de grupos vulnerabilizados podem ser silenciados por uma atitude temerosa dos provedores, mitigando, com isso, o exercício do direito constitucional e humano à liberdade de expressão em prol de uma "limpeza" do meio digital.

Em alinhamento com essa colocação, afirmam os autores de "Marco Civil: Construção e Aplicação":

> Ao prestigiar o Poder Judiciário como aquele que deve delimitar o que é conteúdo lícito e o que é ilícito, fugindo assim das suscetibilidades privadas, o Marco Civil evita, em regra, a dinâmica que faz com que a cada notificação particular para remoção de conteúdo não cumprida possa levar à responsabilidade do provedor. **O**

> **resultado desse cenário seria a redução da diversidade de conteúdo na rede, já que os provedores acabarão removendo qualquer conteúdo que seja objeto de notificação, do comentário crítico feito sobre um hotel ou restaurante até vídeos ou fotos que desagradem alguém por qualquer motivo de natureza íntima**. (Souza; Lemos, 2016, p. 39) (grifos acrescidos)

Neste cenário, a tutela dos direitos fundamentais é fragmentada, pois, ao mesmo tempo em que se protege a dignidade da pessoa humana e a igualdade, o princípio da separação dos poderes é colocado à prova.

A assunção da função legiferante por parte do Supremo Tribunal Federal supre a mora do Congresso, paralisado por lobbies e divergências na elaboração de projetos. Porém, apesar de garantir a aplicação da jurisdição face ao império do discurso de ódio nas redes, o ativismo tende a elidir a estabilidade das instituições ao atribuir obrigações compulsórias sem o devido processo legislativo constitucional, o qual seira capaz de formatar um debate plural e multifacetado, abrangendo as diversas nuances econômicas e técnicas atreladas à moderação de conteúdo.

Em conclusão, em resposta ao problema de pesquisa, as decisões vinculantes do STF operam em uma lógica de proteção às vítimas de discurso de ódio, garantindo eficácia vertical e horizontal aos direitos fundamentais e coletivos no ciberespaço. Entretanto, essa tutela é edificada em um terreno de instabilidade jurídica. Assim, o ativismo do STF com os Temas 533 e 987 deve ser compreendido como um instrumento de transição, uma ferramenta controvertida, a ser aplicada até que o legislador brasileiro se debruce sobre os riscos da perpetuação nas redes diante da modalidade atual de responsabilização dos provedores de aplicação de internet.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação possibilitou o experimento do objetivo geral proposto ao esmiuçar as complexidades atreladas à responsabilidade civil dos provedores de aplicação, sob a égide da recente interpretação do Supremo Tribunal Federal. A investigação revelou que a responsabilização dos referidos agentes se encontra em um estágio de transmutação paradigmática, na qual a visão imperiosa da liberdade de expressão é ponderada em face da eficácia dos demais direitos fundamentais.

No mesmo sentido, o estudo, pautando-se na definição de discurso de ódio apresentada pela filósofa estadunidense Judith Butler na sua obra "Discurso de ódio: uma política do performativo" (2021), compreendeu que este não se limita à mera patologia linguística, mas sim, como um ato de fala performativo, capaz de afrontar à dignidade humana. Ratificou-se, com isso, que a ordem constitucional brasileira repele o uso arbitrário da liberdade de expressão quando direcionada à desumanização de grupos vulnerabilizados. Conclui-se, assim, que no ecossistema digital o fenômeno é exacerbado pela arquitetura das plataformas, que opera com base na economia da atenção.

À vista disso, restou evidenciada a decadência do modelo de imunidade previsto na regra geral do Marco Civil da Internet. Apesar da intencionalidade de preservação da livre circulação de ideais, o modelo de reserva de jurisdição culminou em um cenário de proteção insuficiente. Diante da passividade da norma vigente, a qual foi concebida em berço de contradições (Souza; Lemos, 2016, passim), foi revelada uma inevitável urgência de reforma, com o estabelecimento de novos mecanismos regulatórios que superassem a inércia colaborativa das plataformas em prol de uma postura mais diligente.

Sob essa perspectiva, foi realizada uma avaliação do posicionamento da Suprema Corte brasileira nos Temas de Repercussão Geral 533 e 987, na qual restou evidenciada a assunção da função legiferante pela referida corte. Com a imposição de um "dever de cuidado", houve uma virada de chave hermenêutica na regulação das redes, em que os provedores de aplicação de internet precisarão assumir uma nova postura diante do discurso ódio propagado nos seus domínios, a fim de dar guarida aos direitos fundamentais (STF, 2025b, passim).

No que tange ao questionamento que sustenta essa pesquisa, verificou-se que a jurisprudência que modificou a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet diante de discursos injuriosos impacta diretamente o combate à discriminação ao conferir celeridade à remoção dos ilícitos publicados pelos usuários dessas plataformas.

Todavia, os reflexos dos temas recém-publicados para a segurança jurídica são críticos, tendo em vista a porosidade dos conceitos jurídicos indeterminados que permeiam, principalmente, o Tema 533, uma vez que as definições de conteúdo manifestamente ilícito e da delimitação da negligência diante da ciência inequívoca das plataformas apresentam uma amplitude que ainda pende de delimitação. Dessa forma, é provável que a instabilidade do novo cenário implique em censura prévia, inclusive de conteúdo de cunho educativo e artístico.

Dessa maneira, a hipótese formulada de maneira introdutória ao trabalho foi confirmada, haja vista que a atuação do STF configurou uma resposta imperativa diante da mora do Legislativo, operando, assim, como uma contenção de danos coletivos temporária.

Conclui-se que, com a proteção à dignidade humana promovida pela Corte no combate ao discurso de ódio, escancarou-se a necessidade de intensificação do marco regulatório. Apenas com uma delimitação, em tese, democrática e plural advinda do processo legislativo é que as cláusulas abertas serão mais precisamente delimitadas, de modo a equalizar a responsabilidade dos provedores e a segurança jurídica com a harmonia dos poderes e o combate aos discursos discriminatórios.

Logo, em uma análise axiológica, o posicionamento do STF revela-se meritórias quanto ao fim, mas temerárias quanto ao meio. É necessário para reforçar a delimitação da liberdade de expressão com o discurso de ódio, ressaltando que aquela não poderá servir de salvo-conduto para a supressão de outros direitos individuais ou coletivos. Contudo, as problemáticas se operam em um estado de incerteza normativo, em que os critérios do “dever de cuidado” carecem de balizas objetivas. Assim, pode-se compreender a intervenção da corte como “mal necessário” em um cenário de anomia legislativa, prestigiando a defesa dos direitos fundamentais aos riscos e as dificuldades possivelmente enfrentadas pelos provedores no combate ativo ao discurso injurioso.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. 673 p. ISBN 978-85-392-0073-3

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 84 de 1999**. Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1037657&filename=REDACAO%20FINAL%20PL%2084/1999. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 dez 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 6 nov. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/D0678.htm. Acesso em: 10 dez 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 10 dez. 2025

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021. 282 p. ISBN 978-65-5711-057-7.

EMPOLI, Giuliano da. **Os Engenheiros do Caos:** Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Trad. Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2022.

ERHARDT, Manoel de Oliveira; LEMOS, Lívia Oliveira. A responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos de terceiros: uma análise crítica comparativa dos modelos norte-americano e brasileiro. **Revista Jurídica da SJPE**, Recife, v. 14, p. 413-435, 2021. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/324/294. Acesso em: 27 fev. 2026.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 327–355, 2013. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327. Acesso em: 26 nov. 2025.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Trad. Gabriel S. Philipson. Petrópolis - RJ: Vozes, 2022.

Organização das Nações Unidas – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 30 de nov. de 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital - 7ª Edição 2021. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. ISBN 9786555598438.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. ISBN: 978-85-7851-156-2.

STF – Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Pet 10409 Ref/DF**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. FATOS CONEXOS A CONDUTAS INVESTIGADAS EM INQUÉRITO QUE TRAMITA NESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 26/09/2022. Publicação: 11/11/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471982/false. Acesso em: 10 dez. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Habeas Corpus nº 82.424-2/RS.** HABEASCORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTISSEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. Relator: Min. Moreira Alves. Relator para o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 17/09/2003, Publicação: 19/03/2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em: 10 dez. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Pet 9935 Ref/DF.** CONSTITUCIONAL E CIVIL. NOVA REALIDADE NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS PELOS POPULISTAS DIGITAIS EXTREMISTAS COM MACIÇA DIVULGAÇÃO DE

DISCURSOS DE ÓDIO E MENSAGENS ANTIDEMOCRÁTICAS [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 17/03/2025. Publicação: 20/03/2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur526333/false. Acesso em: 10 dez. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema 987 de Repercussão Geral: Inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2025a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=6624573&ext=RTF. Acesso em: 23 fev. 2026.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG**. Tema 533 de Repercussão Geral: Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2025b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=6624574&ext=RTF. Acesso em: 23 fev. 2026.